

340

LEI

COLLECÇÃO

DAS

LEIS E DECRETOS

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

EM

1893

Secretaria de Estado da Educação de MG
Superintendência de Organização Educacional
Livro nº. 00556



OURO PRETO

IMPRESA OFFICIAL DE MINAS GERAES

1894

vionar-se o numero dos conhecimentos da entrada das respectivas importancias.

Por seu turno a repartição de Terras organizará, á medida que receber os autos, uma escripturação das arrecadações feitas.

VI

As folhas mensaes dos vencimentos das commissões serão feitas de accôrdo com a tabella B, annexa ao regulamento de 27 de fevereiro de 1893.

VII

No fim de cada trimestre, o engenheiro de districto mandará uma folha dos emolumentos que competirem ao pessoal de sua commissão.

A quota desses emolumentos será calculada, deduzindo-se da importancia total delles, conforme a conta a que se refere o § V, a somma das differenças mensaes entre os vencimentos da tabella C e os da tabella B e do excesso resultante deduzindo-se 25%, que serão distribuidos na proporção seguinte: ao engenheiro ou ajudante que houver funcionado na medição 75% daquella quota; ao agrimensor, 15%; ao escripturario, 10%.

VIII.

Os funcionarios da commissão só terão direito a uma quota dos emolumentos arrecadados, quando a importancia total destes, além de preencher a differença entre os vencimentos das tabelas C e B, dêr um excesso.

IX

Nenhuma quantia poderá ser directamente recebida pela commissão dos particulares.

A conta das despezas que estes fizerem com trabalhadores, ferramenta ou quaesquer outras relativas á medição, deverá ser transcripta nos autos.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Ouro Preto, 6 de outubro de 1893.

David M. Campista.

DECRETO N. 655—DE 17 DE OUTUBRO DE 1893

Promulga o regulamento das escolas e instrução primaria

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição do Estado e para execução da lei n. 41, de 3 de agosto do anno passado, na parte referente á instrução primaria, resolve approvar o

regula
Silvian
do Int
Pala
Preto,

R

DA LIB
MAR

Art.
ensino

Art.
só está
hygien

Art.
iment

I. C
ctal, a
do Int
mentos

II. N

III. I
sino pu

IV. I
rior un
alumn

Art.
ticular
escolar

I. Te
faltas d

II. R

nomes e
tralm

mente e

regulamento que com este baixa, assignado pelo dr. Francisco Silvano de Almeida Brandão, Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o fará executar.
Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 17 de outubro de 1893.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Dr. Francisco Silvano de Almeida Brandão.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 655

Titulo I

Do ensino primario no Estado

CAPITULO I

DA LIBERDADE, GRATUIDADE E OBRIGATORIEDADE DO ENSINO PRIMARIO.—SUBVENÇÕES.—RECENSEAMENTO ESCOLAR.—MULTAS

Art. 1.º E' inteiramente livre aos particulares e associações o ensino primario no Estado.

Art. 2.º Os estabelecimentos particulares de ensino primario só estão sujeitos à fiscalisação do Estado no que diz respeito à hygiene, moralidade e estatistica.

Art. 3.º Os directores ou professores de quaesquer estabelecimentos particulares de educação e ensino são obrigados a :

I. Communicar aos conselhos escolares, municipal ou districtal, ao conselho superior de instrucção publica, e ao Secretario do Interior, a installação e encerramento dos seus estabelecimentos.

II. Mantel-os em condições hygienicas.

III. Franqueal-os às visitas das auctoridades prepostas ao ensino publico e do delegado de hygiene.

IV. Remetter, no fim de cada trimestre, ao Secretario do Interior um mappa de frequencia com especificação dos nomes dos alumnos e dos responsaveis por sua educação.

Art. 4.º Os directores ou professores de estabelecimentos particulares de ensino primario, que admittirem meninos em idade escolar, são obrigados a :

I. Ter livros de matricula e ponto diario para registro das faltas dos alumnos.

II. Remetter um mappa de frequencia, com especificação do nomes dos alumnos e dos responsaveis por sua educação, trimestralmente, ao conselho escolar, municipal ou districtal, e annualmente ao conselho superior.

Art. 5.º E' terminantemente prohibida, em qualquer estabelecimento de instrucção, a adopção de livros e compendios condemnados pelo conselho superior, como contendo doutrina contraria á moral.

Art. 6.º Os estabelecimentos particulares de ensino poderão ser subvencionados pelo Estado, tendo preferencia:

I. As escolas de instrucção primaria situadas em logares onde não houver escola publica.

II. Os estabelecimentos de ensino technico.

III. Os jardins de infancia, dirigidos por senhoras para educação de crianças de 3 a 7 annos.

IV. Os asylos de educação de cegos e surdos-mudos.

V. As escolas de trabalhos manuaes do genero da de Naas, dos institutos salesianos e outros.

Art. 7.º Os estabelecimentos que solicitarem taes subvenções, deverão provar :

I. Que estes estabelecimentos funcionam ha mais de um anno.

II. Que dão instrucção gratuita a mais de dez alumnos pobres.

III. Que os predios em que funcionam se acham em boas condições hygienicas.

IV. Se fôrem escolas primarias, que ensinam as materias obrigatorias.

V. Que foram entregues os mappas de que tratam o art. 3.º, n. IV, e art. 4.º n. II.

§ 1.º A subvenção será arbitrada pelo governo, ouvido o conselho superior.

§ 2.º A subvenção será suspensa pelo governo, desde que o estabelecimento deixar, durante um trimestre, de ser frequentado por dez alumnos ao menos.

Art. 8.º O Secretario do Interior poderá mandar fechar os estabelecimentos particulares de ensino, desde que sejam colhidas provas precisas e irrecusaveis de que, da manutenção de taes estabelecimentos, resulta damno á ordem publica, ou de que nelles se dão graves offensas á moral ou aos bons costumes.

Paragrapho unico. Do mesmo modo, poderá mandar suspender o ensino naquelles que não preenham as condições hygienicas exigidas, até que sejam estas observadas.

Art. 9.º O ensino primario ministrado pelo Estado é gratuito e será dado em escolas regidas por professores de capacidade intellectual e moral, devidamente comprovada.

Art. 10. O ensino primario é obrigatorio para os meninos, de ambos os sexos, de 7 a 13 annos de idade.

Art. 11. A obrigatoriedade do ensino primario comprehende as materias dos cursos rural, districtal e urbano conforme a classificação da escola estadual em cujo perimetro escolar residir o menino.

Parapho unico. O perimetro escolar abrange a area de um e meio kilometro de raio para o sexo masculino, e de meio kilometro de raio para o sexo feminino, sendo o centro a escola publica, estadual ou municipal.

Art. 12. Nas localidades em que houver só escola municipal, o ensino primario comprehenderá ao menos as materias obrigatorias do curso rural.

Art. 13. Os paes, tutores, patrões e protectores são obrigados a fazer com que os meninos sob sua auctoridade e em idade escolar, frequentem a escola publica primaria do Estado, matriculando-os no prazo de vinte dias, contados do dia 16 de janeiro de cada anno.

Parapho unico. Desde que pelos responsaveis não seja cumprida a obrigação constante do presente artigo, o que deverá ser verificado pelo recenseamento escolar, combinado com a matricula nas escolas primarias do districto, o inspector escolar mandará que os referidos meninos sejam matriculados *ex-officio* na escola primaria mais proxima, devendo o facto ser communicado aos responsaveis.

Art. 14. Ficarão isentos da obrigação constante do artigo antecedentes os responsaveis que, perante o inspector escolar, provarem qualqúer das condições seguintes, relativas aos seus filhos ou protegidos :

I. Matricula e frequencia do menino em escola municipal ou particular.

II. Aprendizado no seio da familia

III. Posse de certificado, provando que o menino obteve approvação no respectivo curso primario.

IV. Existencia de molestia contagiosa no menino.

V. Incapacidade physica ou mental do menino.

VI. Residencia fóra do perimetro escolar.

VII. Dificuldade permanente de meios de communicações.

VIII. Indigencia.

§ 1.º A primeira isenção deverá ser provada, no primeiro caso, por certificado do presidente da camara municipal, e, no segundo, por attestado do professor particular, em cuja aula estiver o menino matriculado; a segunda, quando não possa ser verificada pelo proprio inspector escolar, deverá ser provada por attestação de qualquer auctoridade judiciaria do districto, ou de pessoa fidedigna; a terceira deverá ser provada pela apresentação do certificado de approvação; a quarta e a quinta deverão ser provadas por attestados medicos ou de pessoas de conhecida idoneidade, na falta de facultativos; a sexta e a sétima deverão ser provadas por attestações do presidente da camara municipal ou do presidente do conselho districtal, e, na falta, por attestações de qualquer auctoridade judiciaria ou policial; a oitava, finalmente, deverá ser provada por attestações de qualquer auctoridade judicial ou policial, ou de qualquer membro da corporação municipal ou districtal, ou de qualquer particular que seja pessoa fidedigna

§ 2.º A indigencia não será causa de isenção, desde que ao menino sejam fornecidos pelo Estado, pelo fundo escolar, ou por particulares, livros, utensilios escolares e vestuario.

Art. 15. Os responsaveis são obrigados a declarar aos professores, publicos ou particulares, as faltas dadas pelos meninos na escola, desde que as referidas faltas forem dadas por mais de oito dias consecutivos, e os professores por sua vez são obrigados a comunicar a infração ao inspector escolar.

§ 1.º As causas das faltas serão julgadas pelo conselho escolar respectivo, e serão motivo de justificação :

- I. Molestia do menino.
- II. Fallecimento de pessoa da familia.
- III. Dificuldade accidental de communicação.
- IV. Qualquer outra circumstancia excepcional ou de força maior.

§ 2.º Os professores, por occasião da matricula dos meninos, deverão communicar aos responsaveis as disposições do presente artigo.

Art. 16. Os responsaveis pela instrucção de meninos, em idade escolar, não ficarão isentos da obrigatoriedade, emquanto estes não receberem o certificado de approvação em exames de que trata o art. 64.

Art. 17. O recenseamento será feito annualmente, no periodo que decorre de 15 de outubro a 15 de dezembro.

Paragrapho unico. Quando, por qualquer motivo, deixe de ser feito nesse periodo, o governo poderá marcar novo prazo para que seja elle effectuado.

Art. 18. O recenseamento será feito por districtos e pelos conselhos escolares respectivos.

Paragrapho unico. No districto da sede do municipio será feito pelo conselho escolar municipal.

Art. 19. Os professores publicos e particulares são obrigados a auxiliar os conselhos escolares no recenseamento escolar, seja fornecendo-lhe a estatistica de suas escolas seja colhendo dados e informações sobre a população, em idade escolar, existente no districto, seja finalmente coadjuvando na escripturação do serviço.

Art. 20. O recenseamento comprehenderá todas as creanças, em idade escolar e de ambos os sexos, existentes no districto, e delle serão organizadas duas listas: figurando em uma dellas os nomes das crianças que recebem instrucção, seja em escolas publicas ou particulares, seja em collegios ou outros estabelecimentos de ensino, seja finalmente no seio da familia, e em outra os dos que não recebem instrucção alguma.

Art. 21. A lista dos nomes das crianças que recebem instrucção deverá ser organizada por escolas ou estabelecimentos, e a dos nomes das que não recebem instrucção por bairres ou quarteirões.

Paragrapho unico. Na primeira lista a que se refere este artigo, deverá ser declarado o caracter da escola ou estabelecimento:—si é publica ou particular, si é estadual, municipal ou districtal, e bem assim qual a sua classificação.

Art. 22. Qualquer das listas deverá conter o nome da criança, e a declaração do sexo, idade, filiação, naturalidade, residencia e meios de subsistencia, e quanto a das crianças que recebem instrução, deverá conter mais a época da matricula, a frequencia, as faltas dadas durante o ultimo anno lectivo, o comportamento, a aptidão intellectual e aproveitamento.

Art. 23. Desde que esteja concluido o recenseamento escolar do districto, d'elle serão extrahidas duas copias, que deverão ser authenticadas pelas assignaturas da maioria dos membros do conselho escolar, devendo uma dellas ser remetida ao Secretario do Interior e a outra ao conselho superior de instrução publica.

Paragrapho unico. As copias deverão ser remettidas, logo que estiver concluido o recenseamento, de modo que cheguem ao seu destino nos primeiros dias do mez de janeiro.

Art. 24. Aos infractores do disposto nos arts. 3.^o e 4.^o será imposta a multa de 20\$000 a 100\$000, e o dobro nas reincidencias e aos infractores do disposto no art. 5.^o a de 100\$000 a 300\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 25. Desde que algum director ou professor de estabelecimento particular de ensino se tornar passivel de algumas das multas comminadas no artigo anterior, o inspector escolar o intimará para que cumpra a lei, marcando-lhe para isso prazo razoavel.

§ 1.^o Esgotado o prazo marcado, e não tendo sido obedecida a intimação, será imposta a multa pela auctoridade competente.

§ 2.^o As multas comminadas no artigo anterior serão repetidas tantas vezes quantas fôrem as reincidencias, sendo estas contadas de tres em tres mezes.

§ 3.^o A auctoridade escolar, logo que impuzer a multa, dará do seu acto conhecimento á pessoa multada e o publicará em edital no logar mais publico do districto.

Art. 26. Aos infractores do disposto no art. 13 será imposta a multa de 10\$000 a 50\$000, e o dobro nas reincidencias, e aos infractores do disposto no art. 15 a de 5\$000 a 20\$000, e o dobro nas reincidencias.

§ 1.^o A multa constante deste artigo será referente a cada menino em idade escolar e será repetida tantas vezes quantas fôrem as reincidencias, sendo estas contadas de tres em tres mezs.

§ 2.^o Na in posição das multas comminadas no presente artigo a auctoridade competente para impo-las terá em vista os haveres dos responsaveis, podendo a imposição ser no minimo, no medio ou no maximo. Nas reincidencias será sempre applicado o dobro da multa primitivamente imposta.

Art. 27. O processo a seguir na imposição das multas comminadas do artigo anterior será o constante dos §§ seguintes:

§ 1.º Desde que a auctoridade escolar verifique, pelo recenseamento escolar comparado com as matriculas nas escolas, que, passados os vinte dias de que trata o art. 13, os responsaveis não matricularem os seus filhos ou protegidos; ou desde que verifique, por comunicação dos professores, que ha infracção do disposto do art. 15, annunciará, em edital affixado no logar mais publico do districto, e, podendo ser, reproduzido pela imprensa, que será imposta a multa estabelecida em lei aos infractores, desde que estes não apresentem alguma das isenções constantes do art. 14, para o que lhe marcará o prazo de dez dias, a contar da data do edital.

§ 2.º A auctoridade escolar deverá, antes dos meios legaes, empregar os brandos e suasorios, fazendo sentir aos responsaveis a necessidade de darem instrucção a seus filhos ou protegidos.

§ 3.º Esgotado o prazo marcado no edital, a auctoridade escolar requererá ao juiz de paz do districto para mandar intimar aos infractores da lei para cumprirem-na dentro do prazo de 48 horas, contados da hora da intimação.

§ 4.º Si esgotadas as 48 horas, não fôr allegada alguma isenção legal ou motivo attendivel, e não fôr obedecida a intimação, será applicada a multa.

§ 5.º Nas reincidencias bastará preceder aviso ao reincidente dado pela auctoridade escolar, que marcará o prazo de cinco dias para a imposição da multa, caso não seja cumprida a lei.

§ 6.º O requerimento para a intimação poderá abranger mais de um responsavel, correndo as custas do processo rateadamente pelos que soffrerem a multa.

§ 7.º Imposta a multa, será o acto communicado pela auctoridade escolar á pessoa multada e publicado em edital no logar mais publico do districto.

Art. 28. Os responsaveis intimados poderão apresentar as razões que tiveram para não obedecer ás intimações, seja provando alguma isenção legal, seja allegando razões, que poderão ser attendidas, como fôr de justiça, pela auctoridade escolar.

Art. 29. Será imposta a multa de 100\$000, e o dobro nas reincidencias, áquelles que passarem attestados falsos ou certificarem falsamente, afim de que os responsaveis fiquem isentos da obrigação constante no art. 13, de matricular ineninos nas escolas. A mesma multa será imposta aos responsaveis que se utilizarem de taes documentos.

Art. 30. A pessoa multada é facultado recurso para o conselho superior, o qual deverá ser interposto perante o inspector escolar, dentro do prazo de dez dias e julgado na primeira reunião de conselho.

§ 1.º Este recurso terá effeito suspensivo, e caso não seja julgado na primeira reunião do conselho, entende-se que não teve provimento.

§ 2.º Desde que seja interposto o recurso, a auctoridade escolar enviará ao conselho superior todas as informações e esclarecimentos referentes á multa imposta.

Art. 31. As multas comminadas nos arts. 24, 26 e 29 serão cobradas executivamente e de accôrdo com a legislação fiscal, e para esse fim serão communicadas pela auctoridade escolar ao Secretario das Finanças, desde que, esgotado o prazo do recurso, não fôr este interposto, ou não tenha sido provido pelo conselho superior.

Art. 32. O producto das multas reverterá em favor do fundo escolar.

Art. 33. São competentes para impôr multas : os presidentes dos conselhos escolares e o presidente do conselho superior de instrução publica, devendo o acto deste ser levado ao conhecimento do conselho.

Paragrapho unico. Sómente no caso em que os presidentes dos conselhos escolares deixem de impôr as multas, é que serão estas impostas pelo presidente do conselho superior, o que será feito mediante requisição do inspector ambulante.

Art. 34. (Disposição transitoria). A obrigatoriedade do apprendizado primario só começará a ser effectiva depois que tiver sido feito o primeiro recenseamento escolar.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS PRIMARIAS ; SUA CLASSIFICAÇÃO. — MATERIAS DE ENSINO

Art. 35. As escolas primarias do Estado são classificadas em ruraes, districtaes e urbanas, e podem ser para o sexo masculino, para o feminino, ou mixtas.

Art. 36. São ruraes :

I. As escolas estabelecidas em localidades cuja população, na area determinada pelo perimetro escolar, fôr inferior a 1.000 habitantes.

II. As estabelecidas em localidades de população superior a 1.000 habitantes, que não tenham mais de 150 creanças em idade escolar, na area determinada pelo mesmo perimetro.

Art. 37. São districtaes :

I. As escolas estabelecidas na séde dos districtos administrativos, que não fôrem villas ou cidades, qualquer que seja a população dos mesmos.

II. As estabelecidas em localidades de população superior a 1.000 habitantes, que conttenham, na area determinada pelo perimetro escolar, mais de 150 creanças em idade escolar.

Art. 38. São urbanas as escolas estabelecidas na séde de villas ou cidades, seja qual fôr a população destas.

Art. 39. São do sexo masculino as escolas destinadas somente a meninos ; do sexo feminino as destinadas sómente a meninas ; e mixtas aquellas em que são admittidos meninos e meninas.

§ 1.º As do sexo masculino poderão ser regidas por professores ou professoras; as do feminino e as mixtas sómente por professoras.

§ 2.º Nas escolas mixtas não serão admittidas creanças do sexo masculino maiores de 10 annos.

§ 3.º Nas escolas do sexo feminino poderão ser admittidas creanças do sexo masculino, desde que haja auctorização do inspector escolar, competente para julgar da conveniencia ou inconveniencia dessa admissão, e desde que os meninos sejam menores de 10 annos.

Art. 40. Só ao Congresso compete crear escolas publicas, transferir sua sede de um local para outro, converter as do sexo masculino em escolas do sexo feminino ou mixtas, ou vice-versa, e, bem assim, desannexar materias para constituir cadeira nova, ou restaurar cadeira supprimida.

Art. 41. O ensino primario comprehende :

a) Nas escolas ruraes :

I. Leitura, escripta, ensino pratico da lingua materna, especialmente quanto á orthographia, construcção de phrases e redacção, leitura explicada da Constituição do Estado e lição de cousas.

II. Pratica das quatro operações fundamentaes da arithmetica, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e regra de juros simples.

III. Instrucção civica e moral, noções de hygiene, noções practicas de agricultura para o sexo masculino, e trabalhos de agulha para o feminino.

b) Nas escolas districtaes :

I. O curso rural mais desenvolvido.

II. Proporções, regra de tres e de companhia, medidas de areas e volumes, estudada praticamente.

III. Geographia do Estado de Minas, elementos de geographia do Brazil, noções de historia do Brazil e especialmente de Minas.

c) Nas escolas urbanas :

I. O curso districtal desenvolvido.

II. Curso theorico e pratico da grammatica portugueza, leitura expressiva e exercicio de elocução portugueza.

III. Arithmetica comprehendendo o estudo das raizes quadrada e cubica, noções de geometria.

IV. Geographia do Brazil e noções de geographia geral; historia de Minas e elementos da do Brazil.

V. Educacão civica, leitura explicada da Constituição Federal.

VI. Noções de sciencias physicas e naturaes applicadas á industria, á agricultura e á hygiene.

Paragrapho unico. A divisão das materias dos cursos em classes será feita no regimento organizado pelo conselho superior para as escolas primarias.

Art. 42. Haverá nas escolas exercicios de canto coral, devendo ser adoptados hymnos patrioticos, e, de preferencia, mineiros.

Art. 43. Nas escolas do sexo masculino far-se-ão trabalhos manuaes e exercicios gymnasticos, e bem assim evoluções militares; nas do sexo feminino serão ensinadas prendas, trabalhos de agulha, e, especialmente, o corte e a confecção de peças do vestuario masculino e feminino, e bem assim elementos de economia domestica.

Art. 44. O ensino da moral não terá hora determinada para lição; será ministrado á medida que se offerecerem ensejos, quer durante os trabalhos escolares, quer nas horas de recreio, esforçando-se sempre os professores por desenvolver o senso moral, por formar o caracter dos alumnos.

Art. 45. Os trabalhos manuaes, exercicios gymnasticos e evoluções militares serão feitos em horas de recreio, devendo além disso haver um dia da semana para elles destinado, e sem prejuizo das aulas.

Esse dia será combinado entre o professor e o inspector escolar, e bem assim será combinado o tempo de duração dos exercicios, que deverão ter logar no intervallo que medeia entre a primeira e a segunda secção ou turma da aula diaria.

Art. 46. O ensino de prendas, de trabalhos de agulha e economia domestica, será dado aos sabbados, e somente delle se occupará a professora, tanto com as turmas da manhã como com as da tarde.

Art. 47. O canto coral será feito nas escolas, no fim das respectivas aulas, ás quartas-feiras e aos sabbados.

CAPITULO III

DO REGIMEN ESCOLAR—MATRICULA E EXAMES

Art. 48. As aulas primarias do Estado funcionarão do dia 16 de janeiro ao dia 14 de novembro de cada anno.

Art. 49. As aulas funcionarão diariamente, excepto no periodo de férias, que começará no dia 15 de novembro e terminará no dia 15 de janeiro; não haverá tambem aulas aos domingos, quintas-feiras, e dias feriados decretados em lei.

Art. 50. A matricula nas escolas primarias pode ser feita em qualquer época do anno lectivo, e della constará o nome, sobrenome, idade, sexo, filiação, naturalidade e logar de residencia do matriculado; della constará tambem si o matriculado é ou não vaccinado, e bem assim si deve ou não ser considerado alumno pobre.

Paragrapho unico. A matricula será numerada, escripta pelo respectivo professor, em livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo inspector escolar, e á sua inscripção não serão admittidos alumnos que soffram de molestias contagiosas.

Art. 51. As aulas de qualquer dos cursos funcionarão em duas secções ou turmas:—a primeira das 8 1/2 ás 11 horas da manhã, e a segunda de 1 hora ás 3 1/2 da tarde.

§ 1.º Constituirão a primeira turma ou secção os alumnos que residirem dentro da povoação, e a segunda os que morarem a mais de um kilometro, a partir da casa d'escola.

§ 2.º A regra anterior poderá ser modificada, desde que para isso haja conveniencia, podendo fazer parte da primeira turma alumnos residentes fóra da povoação e vice-versa, o que dependerá de combinação entre o professor e os responsaveis pelos alumnos.

Art. 52. Enquanto o professor explicar a uma classe, se occuparão as demais com tarefas, que deverão ser-lhes destinadas.

Art. 53. No ensino das duas primeiras classes, deverá o professor tomar como auxiliares os alumnos mais intelligentes e applicados das ultimas classes.

Art. 54. A frequencia minima para as escolas primarias do Estado é a seguinte: — 15 alumnos para as ruraes, 20 para as districtaes e 25 para as urbanas.

§ 1.º Será suspenso o ensino na escola cuja frequencia, durante um semestre seguido, fór inferior á exigida neste regulamento; e si as causas que motivaram a falta de frequencia perdurarem durante doze mezes seguidos, será supprimida a cadeira, salvo si a falta de frequencia fór determinada por epidemia.

§ 2.º Poderá ser o ensino restaurado pelo governo, desde que desapareçam as causas que motivaram a falta de frequencia, e desde que a cadeira não tenha sido supprimida.

§ 3.º A suspensão ou restauração do ensino será determinada em portaria do Secretario do Interior, e a supressão da cadeira por acto presidencial.

Art. 55. Os exames nas escolas primarias serão de sufficiencia e finaes, serão feitos por cursos ou classes, e versarão sobre as materias explicadas durante o anno lectivo.

Paragrapho unico. São finaes os exames prestados sobre a materias do curso ou da ultima classe da escola, e de sufficiencia os que versarem sobre as materias das outras classes.

Art. 56. Os exames serão prestados logo depois do encerramento das aulas, e durarão os dias que forem necessarios.

Art. 57. Os exames serão prestados perante uma commissão composta de tres membros, da qual será presidente o inspector escolar ou delegado de sua nomeação, e examinadores o professor da cadeira e uma pessoa qualificada convidada pelo presidente da commissão examinadora.

Paragrapho unico. Poderá haver provas escriptas e praticas, a juizo da commissão examinadora.

Art. 58. O alumno, conforme o grau do seu merecimento, será aprovado *com distincção, plenamente* ou *simplesmente*; o que não satisfizer a comissão examinadora terá a nota de *applicado*, e o *— não preparado*.

Art. 59. A nota de aprovação obtida nas materias de ensino de um curso dará direito á passagem do alumno para o immediato.

Art. 60. As notas de aprovação, impressas em bom papel ou em cartão, e assignadas pelos membros da comissão examinadora, serão premios distribuidos aos alumnos que os merecerem, por sua applicação e bom procedimento.

Paragrapho unico. O governo poderá instituir outros premios, como emulação aos alumnos.

Art. 61. A distribuição de cartões ou boletins, contendo as notas de aprovação, ou de outros premios, será feita em acto solemne, pelo presidente da comissão examinadora, no domingo immediato, depois de terminados os exames.

Art. 62. Aos alumnos que houverem concluido o curso primario obrigatorio serão conferidos, nos exames finaes, certificados de aprovação.

§ 1.º Estes certificados serão impressos em talão, bom papel, e distribuidos a todos os conselhos escolares, e conferidos aos alumnos, que o merecerem, em acto solemne.

§ 2.º Conterão a respeito do alumno as seguintes declarações: — o nome, o sobrenome, a filiação, data e logar do nascimento, residencia da familia, escolas frequentadas e durante quanto tempo, e serão assignados pelo alumno e pelos membros da comissão examinadora.

Art. 63. Aos exames finaes das escolas primarias poderão apresentar-se meninos, mesmo não matriculados, de idade de onze annos para o curso rural e districtal, e de doze annos para o urbano.

Art. 64. Os exames, pelos quaes devem ser conferidos os certificados de que trata o art. 62 nas escolas municipaes e nas particulares, serão presididos pelo inspector escolar, ou por delegado por elle nomeado.

Art. 65. Terminados os exames, será lavrada uma acta em livro proprio, na qual se mencionarão os dias de duração dos exames, quaes os examinadores, quantos alumnos examinados e quaes as notas por elles obtidas, especificando-se quantos aprovados, e outras occurencias que se derem.

Paragrapho unico. Desta acta será tirada copia authenticada pela comissão examinadora, e remettida sem demora pelo respectivo professor ao Secretario do Interior.

CAPITULO IV

DO MAGISTERIO PRIMARIO.—DIREITOS E DEVERES DOS PROFESSORES.
CONCURSOS

Art. 66. Os professores serão effectivos, provisorios e substitutos.

Paragrapho unico. Além destes, haverá professores adjunctos, nos terminos deste regulamento.

Art. 67. São effectivos os professores definitivamente nomeados, seja por possuirem o diploma de normalista, seja por terem provado suas habilitações em concurso; provisorios os nomeados para preenchimento de cadeiras vagas, até o provimento definitivo destas; e substitutos os nomeados para substituirem, durante as licenças ou impedimentos, os professores effectivos ou provisorios ou suspensos.

Art. 68. Os professores primarios effectivos, provisorios, substitutos e adjunctos não poderão reger sinão as suas respectivas cadeiras ou logares, e, quanto aos seus vencimentos, serão observadas as regras constantes do paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. O professor effectivo perceberá os vencimentos integraes da cadeira que reger; o provisorio, durante o tempo da sua regencia, também perceberá os vencimentos da cadeira que reger; o substituto perceberá metade dos vencimentos da cadeira que reger, denominada gratificação *pro-labore*; o adjuncto perceberá os dois terços dos vencimentos da cadeira regida pelo effectivo.

Art. 69. Nenhum professor poderá occupar-se com mais de 50 alumnos; a escola do sexo masculino ou feminino, cujo numero de alumnos frequentes for superior áquelle, terá um adjuncto ou adjuncta. Para serem, porém, creados os logares de adjunctos, serão observadas as seguintes regras:

I. Deverá ser provado por mappas mensaes, competentemente visados, e por outras informações que o governo julgar convenientes, que a frequencia na escola durante o ultimo trimestre, não foi inferior a 50 alumnos.

II. Deverá ser provado, por mappa, e informações identicas, que a frequencia nas outras escolas do mesmo sexo, existentes na mesma localidade, não foi inferior, no ultimo trimestre, a 20 alumnos nas ruraes, a 30 nas districtaes e a 40 nas urbanas.

Art. 70. Os logares de adjunctos serão creados por actos presidenciaes e serão supprimidos também por actos presidenciaes; a suppressão se fará desde que a frequencia baixar, durante o ultimo trimestre, de 50 alumnos, o que deverá ser provado por mappas mensaes exigidos pelo governo e por outros meios que este julgar convenientes.

Paragrapho unico. Os alumnos funcionarão sob a direcção dos professores, auxiliando a estes no desempenho de todos os trabalhos escolares, tanto na turma da manhã como na da tarde.

Art. 71. As nomeações de professores effectivos serão feitas pelo Presidente do Estado, depois de terem os candidatos provido suas habilitações em concurso, ou apresentarem diplomas de normalista, obtidos em alguma escola normal do Estado, ou em qualquer outra a estas equiparada e conhecida pelo

Art. 72. As nomeações de professores adjuntos tambem serão feitas pelo Presidente do Estado, e para ellas requerem-se todos os requisitos exigidos para as nomeações de professores effectivos.

Art. 73. Para as nomeações de professores provisorios, será observada a regra seguinte:

Serão feitas pelo inspector escolar municipal as nomeações por prazo não excedente de 30 dias, e pelo Secretario do Interior as que fôrem por prazo excedente de 30 dias.

Paragrapho unico. Os professores provisorios só poderão servir durante seis mezes, no maximo. Desde que fôr esgotado esse prazo, não sendo a cadeira requerida por normalista diplomado e não sendo tirada em concurso, poderá ser nomeado outro professor provisorio, que servirá durante o mesmo prazo.

Art. 74. Para as nomeações de professores substitutos, será observada a mesma regra estabelecida no artigo anterior: — desde que a licença, suspensão, ou impedimento dos professores effectivos ou provisorios não exceder de 30 dias, serão as nomeações feitas pelo inspector escolar municipal, e desde que a licença, suspensão, ou impedimento exceder desse prazo, serão as nomeações feitas pelo Secretario do Interior.

Art. 75. Poderão ser nomeados professores substitutos para as cadeiras cujos professores estiverem suspensos do exercicio e de vencimentos, seja qual fôr a causa da suspensão.

Art. 76. Para professores provisorios e substitutos, poderão ser nomeadas pessoas de reconhecida idoneidade, desde que não appareçam pretendentes que tenham a seu favor preferencia legal.

Art. 77. Os professores, que fôrem condemnados à perda de suas cadeiras, poderão ser reintegrados em outras, da mesma classificação, desde que a condemnação não tenha sido por motivo de offensa à moral ou por incorrer em pena de inhabilidade para emprego publico, comminada pelo codigo penal.

Art. 78. Só poderão ser nomeados professores publicos effectivos, provisorios, substitutos e adjuntos, os cidadãos brasileiros que provarem:

I. Idade de 20 annos pelo menos, sendo homens, e de 18 pelo menos, sendo mulheres.

II. Moralidade e isenção de crimes.

III. Boa compleição e isenção de molestia contagiosa, repulsiva, ou que impeça por qualquer modo o exercicio de magisterio.

IV. Terem sido vacinados dentro dos cinco annos precedentes.

V. Capacidade profissional.

Paragrapho unico. A idade será provada por certidão de baptismo, ou de nascimento, extrahida do registro civil, ou na impossibilidade desta prova, por qualquer outro meio legal; a moralidade, por attestado de auctoridades judicarias ou policiaes ou de pessoas fidedignas do domicilio do candidato; a isenção de crimes, por folha corrida de data não excedente de tres mezes; a boa compleição, isenção de molestias e vacinação, por attestados de facultativos; a capacidade professional, por meio de concurso, ou por titulo legalmente valido para o magisterio, e salvo o caso de nomeação de professores provisorios ou substitutos, nos termos do art. 76.

Art. 79. Os professores effectivos gozarão das seguintes vantagens:

I. Não poderão ser removidos sinão a requerimento seu, com firma reconhecida.

II. Suspenso o ensino da escola, continuarão a perceber o ordenado, até que o ensino seja restabelecido ou que lhes seja indicada outra cadeira de igual classificação.

Paragrapho unico. Os professores não gozarão da segunda vantagem, quando a suspensão fôr motivada por culpa sua.

Art. 80. Em igualdade de condições, serão preferidos para o provimento das escolas primarias, e guardado o disposto neste regulamento:

I. Os normalistas diplomados.

II. Os que tiverem exercido o magisterio publico.

III. Os que tiverem sido professores particulares, com reconhecida vantagem para o ensino.

IV. Os bachareis em letras.

V. Os clerigos de ordens sacras.

Art. 81. E' licito aos professores effectivos permutarem entre si as suas cadeiras, ou serem removidos de umas para outras, desde que o requeiram e desde que haja nisso conveniencia para o ensino, a juizo do Secretario do Interior, competente para conceder permutas e remoções.

Para a concessão, porém, de permutas e remoções, serão observadas as seguintes regras:

I. Só poderão ser concedidas permutas ou remoções, quando os professores disponham das precisas habilitações para as cadeiras que tiverem de occupar, ou para as quaes requeiram remoções.

II. Nenhum professor poderá permutar a sua cadeira com a de outro, ou ser removido de uma para outra, sinão uma vez no anno, contado este da data da ultima permuta ou remoção obtida.

III. As permutas e remoções só poderão ser concedidas, durante o primeiro semestre do anno lectivo, a contar de 15 de janeiro.

V. Verificar na mesma occasião a escripturação dos livros de ponto diario, e matricula dos alumnos, notar os defeitos que encontrar, e, por intermedio do inspector escolar, levá-los ao conhecimento do Secretario do Interior.

VI. Apresentar-se com pontualidade e decentemente na escola, prover aos exercicios escolares de conformidade com o regulamento interno, manter o silencio, a exactidão e regularidade necessaria, não se retirando da escola sino depois de esgotadas as horas destinadas ás aulas.

VII. Comunicar ao inspector escolar os nomes dos alumnos que, durante o mez, por faltas seguidas ou interpoladas, não puderem ser considerados frequentes.

VIII. Zelar a conservação do material escolar, assim como os livros fornecidos aos alumnos pobres.

IX. Conservar em boa ordem o archivo da escola, e pesal-o ao seu successor.

X. Esgotar os meios brandos e suaves, antes da applicação das penas disciplinares, e usar destas com moderação e justiça.

XI. Fazer, com toda a regularidade, a escripturação dos livros do expediente.

XII. Remetter, sob pena de multa de 10\$000 a 50\$000, applicada pelo inspector escolar municipal e com recurso voluntario para o Secretario do Interior, ao referido inspector escolar municipal, e por intermedio do inspector escolar do districto, cinco dias no maximo depois de findo o trimestre, o mappa nominal dos alumnos matriculados, com declaração de suas faltas, justificadas ou não, e aproveitamento; e, dez dias no maximo, depois de findos os exames da escola, copia authenticada da acta respectiva, e a lista nominal dos alumnos que se tornarem recommendaveis por seu talento, applicação e moralidade.

XIII. Remetter ao conselho superior cópias dos termos de visitas feitas á sua escola, pelas autoridades de ensino, authenticadas pelas mesmas autoridades.

XIV. Comunicar ao Secretario do Interior, no fim do anno lectivo, o numero de visitas feitas á sua escola pelas autoridades escolares, ou comunicar que nenhuma visita foi feita.

Art. 84. A communicação dos professores com o conselho superior sobre os serviços de suas escolas deve ser feita em regra por intermedio dos respectivos inspectores escolares; com o Secretario do Interior, a communicação pôde ser directa.

Paragrapho unico. O Secretario do Interior se corresponderá directamente com todas as autoridades proprias ao ensino, e bem assim com os professores, devendo a elle ser dirigida toda a correspondencia referente á instrucção publica.

Art. 85. O concurso para preenchimento de cadeiras vagas, quando não forem requeridas por normalistas legalmente diplomados, ou por quem a ellas tenha direito, nos termos deste regulamento, será annunciado com antecedencia de sessenta dias,

e effectuado na sede da directoria da escola em setembro.

Paragrapho unico da mencionada no parágrafo anterior mandar a instrucção primaria e secundaria do ensino, e regulamento.

Art. 86. Só serão cadeiras de instrucção requisitadas nos arts. 1.º, 2.º,

Art. 87. As sentenças de divórcio não lhes é applicavel o art. 86.

Art. 88. Não poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, se estabelecerem em Lisboa, e de onde q

Art. 89. O candidato poderá ser nomeado para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 90. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 91. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 92. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 93. As licenças de ausencia dos professores de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 94. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 95. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 96. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 97. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 98. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 99. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

Art. 100. Os candidatos para o cargo de professor de magisterio primario, que não tiverem sido providos, poderão ser nomeados para o cargo de professor de magisterio primario, desde que s

e effectuado na séde das circumscripções litterarias, perante a directoria da escola normal respectiva, nos mezes de março e setembro.

Paragrapho unico. Em qualquer época do anno, porém, além da mencionada no presente artigo, poderá o Secretario do In-structão primaria, desde que assim seja exigido pela conveniencia do ensino, e observado o mais que é determinado neste regulamento.

Art. 86. Só serão admittidos á inscripção para concursos de cadeiras de instrucção primaria os candidatos que provarem os requisitos ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 78.

Art. 87. As senhoras são dispensadas de exhibição de folha corrida; mas, se fôrem casadas e se estiverem judicialmente separadas de seus maridos, provarão que o motivo da separação ou divorcio não lhes é deshonroso.

Art. 88. Não poderão ser professores publicos os individuos que tenham commettido crimes que demonstrem perversão moral.

Art. 89. Nas instrucções para os concursos dos candidatos ao magisterio primario que fôrem expedidas pelo Secretario do Interior, se estabelecerá o programma das materias sobre que deverão versar as provas, observado o disposto no art. 41.

Art. 90. O candidato approvedo no concurso de uma cadeira poderá ser nomeado para outra, posta em concurso ao mesmo tempo, desde que seja da mesma qualificação ou de classificação inferior, e desde que para ella não exista candidato habilitado.

Art. 91. Os candidatos approvedos em concurso, e que não tenham sido providos nas cadeiras para as quaes se inscreveram, poderão ser nomeados para outras de iguaes materias ou da mesma classificação, independente de novo concurso, podendo requerer o seu provimento dentro do prazo de cinco annos, contados da data do exame que prestaram.

Art. 92. Os candidatos nas condições do artigo anterior não ficam isentos, para extrahirem os titulos de nomeação, da apresentação dos documentos exigidos nos ns. 2, 3 e 4 do art. 78.

Titulo II

Codigo Disciplinar

CAPITULO I

DA PARTE DISCIPLINAR RELATIVA AOS PROFESSORES PUBLICOS E INSPECTORES AMBULANTES

SECÇÃO I

DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 93. As licenças aos professores publicos primarios e aos empregados prepostos ao ensino pelo governo poderão ser concedidas por motivo de molestia ou por motivo de interesse parti-

cular, e não poderão ser concedidas pelo governo as primeiras por prazo excedente de um anno, e as segundas por prazo excedente de seis mezes.

Paragraphe unico. O governo só poderá conceder licenças, seja qual for o motivo destas, por prazo não excedente de um anno; esgotado este prazo, só poderá conceder novas licenças depois de decorridos doze mezes, contados da terminação da ultima licença.

Art. 94. Somente por motivo de molestia provada, poderão ser concedidas licenças remuneradas, e estas só darão direito a percepção de metade dos vencimentos. A molestia deverá ser provada por attestado medico em que se declare a natureza da mesma e, podendo ser, a sua gravidade; em falta de medicos, poderão ser aceitos attestados de pharmaceuticos ou de autoridades judicarias, podendo sobre estes documentos ser colhidas informações.

Art. 95. São competentes para conceder licenças, por motivo de molestia:

- I. Até um mez—o inspector escolar municipal.
- II. Desde um mez, inclusivê, até seis mezes—o Secretario do Interior.
- III. Desde um mez, inclusivê, até um anno—o Presidente do Estado.

Art. 96. São competentes para conceder licenças, por motivo de interesse particular:

- I. Até um mez—o inspector escolar e municipal.
- II. Desde um mez, inclusivê, até tres mezes—o Secretario do Interior.
- III. Desde um mez, inclusivê, até seis mezes—o Presidente do Estado.

Art. 97. As autoridades competentes para conceder licenças poderão prorogal-as, dentro, porém, do limite de suas attribuições, e de modo que seja observado o disposto na ultima parte do art. 93 e paragraphe unico.

Art. 98. O tempo de prorogação de uma licença será contado do dia em que terminar a licença, e, si houver mais de uma prorogação, será contado do dia em que terminar a ultima prorogação.

Art. 99. Esgotado o prazo maximo constante do art. 93, dentro do qual poderão ser concedidas licenças, a nenhum funcionario será concedida pelo governo nova licença, sem que haja decorrido, em relação ás licenças concedidas por motivo de molestia, o prazo de um anno, e em relação ás motivadas por interesse particular, o prazo de seis mezes, contados, em ambos os casos, da data em que tiver expirado a ultima.

Art. 100. Não poderá obter licença alguma o funcionario que não tiver entrado em exercicio do lugar em que tiver sido provido, ou que não estiver no exercicio do seu cargo, salvo o caso em que se tratar de prorogação da licença em cujo gozo se achava.

Art. 101. O funcionario poderá gozar onde lhe convier a li-

cular, e não poderão ser concedidas pelo governo as primeiras por prazo excedente de um anno, e as segundas por prazo excedente de seis mezes.

Paragrapho unico. O governo só poderá conceder licenças, seja qual for o motivo destas, por prazo não excedente de um anno; esgotado este prazo, só poderá conceder novas licenças depois de decorridos doze mezes, contados da terminação da ultima licença.

Art. 94. Sómente por motivo de molestia provada, poderão ser concedidas licenças remuneradas, e estas só darão direito á percepção de metade dos vencimentos. A molestia deverá ser provada por attestado medico em que se declare a natureza da mesma e, podendo ser, a sua gravidade; em falta de medicos, poderão ser aceitos attestados de pharmaceuticos ou de auctoridades judiciais, podendo sobre estes documentos ser colhidas informações.

Art. 95. São competentes para conceder licenças, por motivos de molestia:

- I. Até um mez—o inspector escolar municipal.
- II. Desde um mez, inclusivé, até seis mezes—o Secretario do Interior.
- III. Desde um mez, inclusivé, até um anno—o Presidente do Estado.

Art. 96. São competentes para conceder licenças, por motivo de interesse particular:

- I. Até um mez—o inspector escolar e municipal.
- II. Desde um mez, inclusivé, até tres mezes—o Secretario do Interior.
- III. Desde um mez, inclusivé, até seis mezes—o Presidente do Estado.

Art. 97. As auctoridades competentes para conceder licenças poderão prorogal-as, dentro, porém, do limite de suas attribuições, e de modo que seja observado o disposto na ultima parte do art. 93 e paragrapho unico.

Art. 98. O tempo de prorrogação de uma licença será contado do dia em que terminar a licença, e, si houver mais de uma prorrogação, será contado do dia em que terminar a ultima prorrogação.

Art. 99. Esgotado o prazo maximo constante do art. 93, dentro do qual poderão ser concedidas licenças, a nenhum funcionario será concedida pelo governo nova licença, sem que haja decorrido, em relação ás licenças concedidas por motivo de molestia, o prazo de um anno, e em relação ás motivadas por interesse particular, o prazo de seis mezes, contados, em ambos os casos, da data em que tiver expirado a ultima.

Art. 100. Não poderá obter licença alguma o funcionario que não tiver entrado em exercicio do logar em que tiver sido provido, ou que não estiver no exercicio do seu cargo, salvo o caso em que se tratar de prorrogação da licença em cujo goso se acha.

Art. 101. O funcionario poderá gozar onde lhe convier a li-

cença que lhe fôr concedida ; esta, porém, ficará sem effeito, se della não aproveitar-se dentro do prazo marcado na respectiva portaria.

Art. 102. O funcionario licenciado poderá renunciar ao resto da licença, que tiver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercicio do seu cargo ; mas, se não tiver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se, continuando até essa data a perceber a respectiva gratificação quem o estiver substituido.

Art. 103. Sómente por motivo de molestia, cuja gravidade impeça o exercicio do magisterio, o que deverá ser provado por attestado medico em que expressamente se declare a natureza e gravidade da molestia, poderá ser concedida licença aos professores primarios, dentro dos sessenta dias anteriores aos exames do fim do anno lectivo.

Paragrapho unico. Fóra desse caso, só algum motivo excepcional ou de força maior incontestavel poderá justificar a concessão de licença no referido periodo.

Art. 104. O professor que faltar á aula, sem motivo justificado, perderá os vencimentos correspondentes ao periodo dentro do qual fôrem dadas as faltas, observada, porém, a disposição do paragrapho seguinte :

Paragrapho unico. O inspector escolar poderá justificar até quatro faltas por mez, dadas pelo professor, das quaes, tres independentes de apresentação de documentos, e o Secretario do Interior poderá justificar dentro de um anno até 30, seguidas ou interpoladas, desde que sejam dadas pelo professor por motivo de molestia propria ou em pessoa de sua familia, provado em um ou outro caso por algum dos meios permittidos neste regulamento. Além de 30 faltas, nenhuma mais poderá ser justificada, devendo o professor pedir licença, e, si não o fizer, ficará sujeito á pena do art. 119.

Art. 105. As faltas justificadas dão direito á metade dos vencimentos correspondentes ao periodo dentro do qual foram ellas dadas ; as não justificadas importam a perda de todos os vencimentos correspondentes ao periodo dentro do qual fôrem ellas dadas.

Paragrapho unico. A infracção do disposto no art. 51 sujeita o professor á perda dos vencimentos do dia, salvo se justificar a falta.

Art. 106. As faltas dos professores devem ser justificadas perante o inspector escolar até o ultimo dia do mez, e perante o Secretario do Interior, em qualquer epocha do anno.

Art. 107. São faltas justificadas, quaes isentam os professores de qualquer penalidade e durante as quaes perceberão estes todos os seus vencimentos, as seguintes :

I. As que fôrem dadas por motivo de nojo até o 7.º dia do fallecimento de ascendente, descendente, conjuge, collateral ou affim, dentro do 2.º grau canonico.

II. As que fôrem dadas por motivo de nupcias do professor, até oito dias inclusivé.

III. As que fôrem dadas por motivo de serviço publico obrigatorio.

Art. 108. Os funcionarios, professores publicos e mais empregados de instrucção, nomeados ou removidos pelo governo, que dentro do prazo de sessenta dias contados da data da publicação da nomeação ou remoção no jornal official, não entrarem em exercicio de suas funcções, perderão os seus logares, sendo consideradas de nenhum effeito as nomeações ou remoções desde que não se justifiquem perante o governo, que poderá prorogar o prazo por mais trinta dias.

Paragrapho unico. Ficará sujeito a processo por abandono de cadeira o professor que, terminada a licença em cujo gozo se achar, não reassumir immediatamente o exercicio, salvo caso de molestia provada ou de força maior julgada pelo governo.

Art. 109. Os professores, nomeados ou removidos de umas cadeiras para outras, communicarão ao Secretario do Interior, por intermedio dos respectivos inspectores escolares, a data em que tomarem posse e entrarem em exercicio dos seus cargos. Igualmente communicarão, pelo mesmo modo, a data em que entrarem no gozo das licenças que obtiverem, e bem assim a data em que reassumirem o exercicio de suas cadeiras, de accordo com o disposto no art. 83 n. 11.

Paragrapho unico. Os que não o fizerem se tornarão passíveis das penas comminadas neste regulamento, art. 110, ns. I e II.

SECÇÃO II

DAS PENAS

Art. 110. Os professores publicos e inspectores ambulantes que faltarem aos seus deveres, infringindo disposições deste regulamento, são passíveis das seguintes penas:

- I. Admoestação.
- II. Reprehensão.
- III. Multa de 10\$000 a 50\$000.
- IV. Suspensão de exercicio e vencimentos por um a tres mezes.
- V. Demissão.

Art. 111. São competentes para impôr penas aos professores publicos:

- I. O Presidente do Estado—todas.
- II. O Secretario do Interior — todas, excepto a de demissão.
- III. O inspector escolar municipal—a de admoestação.

Art. 112. A pena de admoestação consistirá em advertencia particular, escripta ou verbal, feita pela auctoridade competente ao professor que:

§ 1.º Por negligencia ou má vontade não cumprir bem seus deveres.

§ 2.º Instruir mal os alumnos.

§ 3.º Exercer a disciplina sem criterio.

§ 4.º Deixar de dar aula sem causa justificada por mais de tres dias em um mez.

§ 5.º Infringir qualquer disposição do regulamento ou regimento.

Art. 113. A pena de reprehensão será imposta por meio de nota enviada por escripto ao inspector municipal ou districtal, aos professores que reincidirem nas faltas pelas quaes já tenham sido admoestados, quando por estas auctoridades fór communiçada áquelle a reincidencia na falta.

Art. 114. A pena de multa de 10\$000 a 50\$000 será imposta ao professor que reincidir em faltas pelas quaes já tenha sido reprehendido: que infringir qualquer disposição de este regulamento, a que não esteja comminada pena especial; que não executar instrucções de seus superiores; que deixar de trazer em ordem a matricula dos alumnos, ou deixar de tomar nota no livro de ponto diario dos alumnos faltosos.

§ 1.º Desde que seja imposta a multa e esgotado o prazo de que trata o art. 123, sem que o multado della recorra, será a mesma communicada ao Secretario das Finanças, afim de ser a sua importancia descontada dos vencimentos do professor.

§ 2.º O producto das multas reverterá a favor do fundo escolar.

Art. 115. A pena de suspensão de exercicio e vencimentos será imposta ao professor que, depois de multado, reincida nas mesmas faltas; que der máus exemplos e incutir máus principios aos alumnos; que faltar com o devido respeito aos funcionarios incumbidos da inspecção do ensino; que finalmente, fór accusado de crime, a que o codigo penal impõe esta pena.

Art. 116. A pena de demissão será imposta ao professor que já tiver sido suspenso tres vezes; que praticar actos immoraes; que fomentar immoralidade entre os alumnos; que fór condemnado por crime a que o codigo penal impõe a pena de perda do emprego; que abandonar, sem licença, o exercicio da cadeira por mais de trinta dias; que, finalmente, estiver no caso previsto no art. 118 da Constituição do Estado.

Art. 117. As penas de multa, suspensão e demissão só serão impostas aos professores depois de processo perante o conselho superior, mediante parecer approvado pela maioria dos seus membros, salvo o disposto no art. 118, e observado o disposto no art. 141, n. 11.

O processo a seguir será o constante dos §§ seguintes:
§ 1.º Desde que o professor se tornar passivel de alguma das referidas penas, e do facto tiver sciencia o governo, ou sobre elle houver accusação ou denuncia, o Secretario do Interior,

por intermedio do inspector escolar municipal ou districtal, o mandará intimar para que, no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, apresente sua defesa, enviando-lhe, por intermedio da mesma auctoridade escolar, copias da accusação ou denuncia e de quaesquer documentos que a mesma tiverem acompanhado, ou dando-lhe sciencia dos factos de que é accusado. A ordem da intimação será publicada no jornal official. A auctoridade escolar communicará sem demora ao Secretario do Interior o dia em que fôr feita a intimação e em que fôrem entregues ao accusado as copias referidas, fazendo acompanhar a communicação de todas as informações e esclarecimentos que possa colher sobre o facto constante da accusação ou denuncia.

Quando o professor accusado não puder ser pessoalmente intimado, por não ser encontrado, a auctoridade fará a intimação por editaes, e fará as communicações necessarias ao Secretario do Interior, com todas as informações que colher sobre o facto arguido. O accusado poderá juntar á sua resposta todos os documentos e justificações que julgar convenientes, e bem assim requerer á auctoridade escolar prorogação do prazo para sua defesa. Essa prorogação, porém, não excederá de 15 dias.

§ 2.º Findo o prazo marcado ao accusado, com a resposta deste ou sem ella, o Secretario do Interior designará um dos membros do conselho superior para emittir parecer sobre a accusação, enviando-lhe todos os papeis referentes á mesma; esse parecer será presente á primeira reunião do conselho superior, devendo esta ser annunciada no jornal official com a antecedencia de 15 dias, pelo menos, afim de que o accusado possa produzir sua defesa perante o conselho. O conselho primeiramente se pronunciará sobre a procedencia ou improcedencia da accusação ou denuncia.

No caso de ser julgada procedente a accusação, será immediatamente admittido o accusado ou seu procurador, afim de defender-se. Terminada a defesa, e afastado o publico e o accusado, se procederá o julgamento, que será decidido por maioria de votos dos membros do conselho, devendo estar presentes pelo menos dous terços destes. O conselho sentenciará, absolvendo ou condemnando. Em seguida, e no prazo de dez dias, serão os papeis submettidos á auctoridade competente, que dará sua decisão no prazo de 30 dias, contados da data em que os receber, observado o disposto no art. 121.

§ 3.º Se o accusado não comparecer, será julgado á revelia, e si pedir adiamento do julgamento, allegando razões plausiveis, será este concedido, mas de modo que o julgamento tenha logar na reunião immediata de conselho.

Art. 118. Nos casos de faltas ou crimes que offendam a moral, o professor será immediatamente suspenso do exercicio e vencimentos, e, depois de preenchidas as formalidades constan-

tes do artigo anterior, será submettido a julgamento do conselho superior, seguindo o processo os mesmos tramites determinados no artigo anterior.

Art. 119. Nos casos de abandono de cadeira por mais de 30 dias, o professor sera immediatamente suspenso de exercicio e vencimentos pelo Secretario do Interior, seguindo dahi em diante o processo os mesmos tramites determinados no art. 11.

Art. 120. Em caso algum serão tomadas em consideração accusações ou denuncias anonymas.

Art. 121. Das decisões do conselho superior haverá recurso, com effeito suspensivo, para o Presidente de Estado, interposto pelo Secretario do Interior:

I. Voluntario, quando fór julgada improcedente a accusação, ou absolvido o accusado.

II. Necessario, quando a decisão impuzer a pena d suspensão ou demissão.

§ 1.º O accusado poderá offerecer novas allegações ou documentos perante o Presidente.

§ 2.º O recurso será decidido no prazo de 10 dias, contados da data da entrega dos respectivos papeis na secretaria do Interior.

§ 3.º O silencio por parte do Presidente importa confirmação da decisão do conselho.

Art. 122. Os recursos de que trata o artigo anterior serão interpostos, em actos continuo á decisão, e o Secretario do Interior os fundamentará verbalmente ou por escripto, perante o Presidente do Estado, emittindo seu parecer sobre o merecimento das provas e a justiça da decisão.

Art. 123. Das penas impostas pelo inspector municipal haverá recurso para o Secretario do Interior, e das que por este fõrem impostas para o Presidente do Estado. O recurso deve ser interposto dentro de 10 dias da data da condemnação e decidido no prazo de 30 dias de sua entrega na secretaria do Interior.

Paragrapho unico. O silencio por parte do Presidente ou do Secretario do Interior importa não provimento do recurso.

Art. 124. Os processos findos, que concluirem pela absolvição dos professores accusados, não poderão ser restabelecidos.

Art. 125. Todas as penas constantes do art. 110 poderão ser impostas administrativamente aos inspectores ambulantes pelo Presidente do Estado; o Secretario do Interior, do mesmo modo, poderá impôr aos mesmos funcionarios as de ns. 1, 2, 3 e 4 do referido artigo.

CAPITULO II

DA PARTE DISCIPLINAR RELATIVA AOS ALUMNOS

Art. 126. As penas disciplinares a que estão sujeitos os alumnos, pelas faltas que commetterem, são as seguintes:

- I Advertencia.
- II Repreheusão particular.
- III Repreheusão perante a classe.
- IV Privação de recreio.
- V Suspensão de frequencia até 15 dias.
- VI Expulsão definitiva.

Art. 127. As penas dos ns. I a IV serão impostas pelos professores : — a primeira, no caso de desattenção nas horas de trabalhos; a segunda, na reincidencia da primeira; a terceira, no caso de máu procedimento na aula; a quarta, na reincidencia da terceira.

Art. 128. As penas dos ns. V e VI serão infligidas pelo conselho escolar, e, na sua falta, pelo inspector escolar; a quinta, nos casos de immoralidade e desrespeito ao professor, e a sexta no caso de incorrigibilidade.

Art. 129. Não serão applicadas aos alumnos penas degradantes e castigos phisicos, mesmo que sejam estes reclamados ou autorizados pelos responsaveis.

Paragraphe unico. O professor que infringir esta disposição ficará sujeito ás penas de suspensão e multas comminadas no art. 110.

Titulo III

Da direcção e inspecção do ensino primario

Art. 130. A direcção e inspecção do ensino publico e particular do Estado, em todos os seus gráus, pertencem ao Presidente, que as exercerá por intermedio do Secretario do Interior, e este pelas autoridades creadas na lei n. 41, de 3 de agosto de 1862 e neste regulamento.

Art. 131. Ficam creados na Capital do Estado um conselho superior de instrucção publica, e na séde de cada municipio um conselho escolar municipal, e na séde de cada districto um conselho escolar districtal; ficam tambem creados seis logares de inspectores ambulantes.

CAPITULO I

DO CONSELHO SUPERIOR ; SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 132. O conselho superior de instrucção publica se comporá de 11 membros, dos quaes 5 serão natos, 3 electivos e 3 de nomeação do Presidente do Estado.

Art. 133 Os membros natos do conselho superior serão: — o Secretario do Interior, que será o presidente do conselho; o reitor do externato do Gymnasio Mineiro, o director da Escola de Pharmacia, o director da Escola Normal da Capital e o inspector escolar do municipio da Capital. Os electivos serão tirados do magisterio da Capital sendo um do magisterio publico primario, outro do magisterio particular primario, e outro

do m
por s
rão
magi
dario

rá u
ou i

ptu
ctivi

§
Capi

que
§

rão
gist

A
riot

de j

A
elei

reg

l
pul

oit
Caj

ser
l

par
do

l
esp

sel
nh

os
cor

liza

rei

ele
pat

v
cã
So
no
tar
C

do magisterio secundario publico, e serão separadamente eleitos por seus pares. Os de nomeação do Presidente do Estado serão também tirados do magisterio da Capital, sendo um do magisterio publico primario, outro do magisterio publico secundario.

Art. 134. Cada um dos membros do conselho superior terá um substituto, e o presidente será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um vice-presidente eleito pelo conselho.

§ 1.º Os substitutos dos membros natos do conselho, exceptuando o presidente, serão os seus substitutos legais nos respectivos cargos.

§ 2.º Os substitutos dos membros electivos do magisterio da Capital serão também eleitos por seus pares e ao mesmo tempo que os effectivos.

§ 3.º Os substitutos de nomeação do Presidente do Estado serão também tirados do magisterio da Capital, um de cada magisterio.

Art. 135. A eleição dos membros electivos do conselho superior e dos seus substitutos será feita em todo o Estado no dia 10 de janeiro.

Art. 136. O presidente do conselho superior expedirá para a eleição as instrucções convenientes, observadas as seguintes regras :

I. Com a antecedencia precisa, nunca inferior a 60 dias, serão publicadas no jornal official, e, pelo menos uma vez de oito em oito dias, listas dos nomes dos membros de cada magisterio da Capital, para que d'entre elles sejam escolhidos os que devam ser votados por seus pares.

II. Só tomarão parte na eleição os membros do magisterio particular que tiverem cumprido as disposições do capitulo I, do titulo I do presente regulamento, sobre ensino particular.

III. Os membros de cada magisterio manifestarão seus votos especificadamente para membros effectivos e substitutos do conselho superior, em officio que, com as firmas devidamente reconhecidas dirigirão ao presidente do conselho superior que, com os demais membros natos, constituirá a junta apuradora, que começará a apurar a eleição 15 dias depois de ser esta realizada.

A apuração deverá ficar concluída até o dia 20 de fevereiro.

IV. Um resumo da acta de apuração servirá de diploma aos eleitos por maioria de votos, ou ao mais velho em caso de empate.

V. E' facultado recurso ao Presidente do Estado contra a eleição, interposto por quem se julgar prejudicado, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do resultado da eleição no jornal official, e que será decidido no prazo de 15 dias, a contar da data em que fôr presente.

O silencio do Presidente importará approvação da eleição.

Art. 137. Os membros electivos do conselho superior e os seus substitutos servirão por um anno, de março a março, podendo ser reeleitos ; e, pelo mesmo prazo de tempo, servirão os de nomeação do governo, podendo ser reconduzidos desde que convenha ao serviço publico.

Art. 138. Na primeira sessão annual, que será no primeiro dia util da segunda quinzena de março, o conselho superior elegerá d'entre os seus membros o vice-presidente, que servirá por um anno.

Paragrapho unico. Servirá de secretario do conselho um de seus membros, à escolha do presidente.

Art. 139. As reuniões do conselho superior serão mensaes, começando as sessões no primeiro dia util da segunda quinzena de cada mez.

Art. 140. Além das sessões ordinarias, poderá o conselho superior ser convocado extraordinariamente, desde que assim convenha ao serviço publico.

Paragrapho unico. A convocação extraordinaria será feita pelo presidente do conselho, que communicará aos demais membros o dia da reunião, com a antecedencia, pelo menos, de tres dias, declarando ao mesmo tempo o objecto especial que a determinar.

Art. 141. O conselho superior, em regimento interno, regulará a ordem de seus trabalhos, observadas as seguintes regras :

I. As sessões serão publicas, salvo se o contrario fôr resolvido pelo conselho, e durarão os dias que fõrem necessarios.

II. Para haver sessão, é necessaria a presença da maioria dos membros, e, tratando-se do processo disciplinar instaurado aos professores e inspectores escolares, a presença dos dois terços, pelo menos, dos membros.

III. O conselho creará o numero de comissões que fõrem precisas para estudar os diferentes assumptos sujeitos á sua competencia, assim como determinará o numero de membros componentes de cada uma dellas. Estas comissões se compoirão de membros tirados do seio do proprio conselho, serão eleitas na primeira reunião annual deste, e servirão durante um anno.

Si durante o anno houver desfalque em alguma comissão, por impedimento, licença ou qualquer outro motivo, será preenchido com outros membros do conselho, designados por este, ou pelo presidente, se assim resolver o conselho.

IV. As comissões emitirão parecer por escripto sobre os assumptos, cujo exame lhes tiver sido commettido. O relator será escolhido pelos membros da comissão respectiva.

V. Os pareceres elaborados pelas comissões serão sujeitos á discussão e approvação do conselho, desde que este se ache legalmente funcionando.

Se o assumpto não puder ser resolvido na sessão, ficará adiado para a imediate.

VI. O presidente só terá o voto de qualidade nas decisões do conselho.

VII. O membro impedido de comparecer deverá, com antecedência, comunicar e justificar a sua ausência, afim de ser convocado o seu substituto legal.

A comunicação deverá ser feita ao presidente, que da mesma dará conhecimento ao conselho, logo que se abrir a primeira sessão, juntamente com as razões justificativas que forem produzidas.

VIII. Os membros que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa participada e justificada, sendo funcionarios publicos, estadaes, pagarão uma multa de dez mil réis e mais cinco nas reincidencias successivas, durante as sessões da mesma reunião do conselho.

A multa será imposta pelo presidente, ao terminar a sessão, e constará da acta do dia; será communicada ao Secretario das Finanças, logo que terminar a reunião mensal do conselho, afim de ser deduzida dos vencimentos dos funcionarios, e o seu producto reverterá em favor do fundo escolar.

IX. Os membros eleitos, que faltarem a tres reuniões mensaes e successivas do conselho, sem causa participada e justificada, entende-se terem renunciado o logar, e serão chamados para substituil-os os seus substitutos legaes, e, na falta destes, quaesquer dos demais substitutos.

Paragrapho unico. A posse aos membros do conselho quo, não forem natos, será dada pelo presidente, constará de um termo lavrado em livro proprio pelo secretario e consistirá na affirmação ou juramento de bom cumprimento de deveres.

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes.

Art. 142. A competencia do conselho superior é administrativa e disciplinar.

Art. 143. Como conselho administrativo incumbelhe:

§ 1.º Emitter parecer sobre:

I Methodo e processo de ensino.

II Adopção, revisão e substituição de compendios, programmas de ensino e material technico a adoptar para as escolas e mais estabelecimentos de ensino.

III Regimento interno das escolas e de quaesquer estabelecimentos de instrução secundaria e profissional.

IV Elaboração de bases para reforma ou melhoramento do ensino publico, em geral, ou em qualquer ramo de ensino, em particular.

V Organização e publicação, pela imprensa official, da relação dos compendios approvados para uso das escolas publicas e particulares subvencionadas.

VI A validade ou nullidade dos concursos dos candidatos ao magisterio normal.

Os pareceres do conselho serão presentes ao Presidente do Estado, que com elles poderá conformar-se ou não.

§ 2.º Adoptar o plano para a construção das escolas publicas e o uniforme para os alumnos.

§ 3.º Approvar o programma de ensino organizado pela congregação de cada escola normal.

§ 4.º Organizar o regimento interno e os programmas das escolas primarias.

§ 5.º Julgar da conveniencia dos compendios a que se refere o art. 327, da lei n. 41.

§ 6.º Impor as multas de que trata o art. 67, da lei n. 41.

§ 7.º Julgar os recursos interpostos em virtude do art. 66 da lei n. 41.

§ 8.º Decidir sobre as resoluções das congregações, quando por estas fôr consultado, nos casos dos arts. 207 e 209 da lei n. 41.

§ 9.º Approvar os compendios que em concurso tenham de ser premiados pelo Estado.

§ 10. Conforme a connexão do objecto sujeito á sua apreciação, ouvir previamente a congregação de qualquer dos estabelecimentos de ensino.

Art. 144. Como conselho disciplinar incumbelhe :

Julgar com recurso para o Presidente do Estado, e nos termos deste regulamento, as infracções de lei commettidas pelos professores de qualquer categoria, e inspectores ambulantes sujeitos ás penas de suspensão ou perda de cadeira ou emprego.

Art. 145. Além destas attribuições, poderá o conselho superior ser ouvido sobre quaesquer outros assumptos relativos á instrução publica, assim como propôr, independente de consulta, qualquer medida em relação a este ramo de serviço.

Art. 146. São gratuitas as funcções dos membros do conselho superior, mas seus serviços são considerados distinctos: dão-lhes preferencia para o desempenho de commissões remuneradas, que se refiram a objectos de ensino publico.

Paragrapho unico. As funcções dos membros natos e de nomeação do governo são obrigatorias, os membros electivos poderão renunciar os seus cargos, devendo as vagas ser preenchidas por substitutos.

Art. 147. (Disposição transitoria). Emquanto não for organizado o conselho superior de instrução publica, continuara o actual conselho director de instrução publica, funcionando porém com a denominação e attribuições daquelle, e bem assim sujeitos os seus membros ao cumprimento dos mesmos deveres, podendo as vagas ser preenchidas de accôrdo com a legislação anterior.

CAPITULO II

DOS CONSELHOS ESCOLARES MUNICIPAES E DISTRICTAES; SUAS
ATTRIBUIÇÕES.—ELEIÇÕES ESCOLARES

Art. 148. O conselho escolar municipal se comporá de cinco membros e o districtal de tres, eleitos de 3 em 3 annos, no dia 7 de setembro, juntamente com os vereadores.

Paragrapho unico. Não haverá conselho districtal no districto que fór a sède do municipio.

Art. 149. Os conselhos escolares, municipal e districtal, na sua primeira reunião annual escolherão, dentre os seus respectivos membros, os seus presidentes.

§ 1.º O supplente do presidente do conselho escolar municipal será tambem um dos membros do conselho, escolhido ao mesmo tempo que o presidente; o supplente do presidente do conselho escolar districtal será o membro que na eleição tiver tido maioria de votos, e, em caso de empate, o mais velho.

§ 2.º O presidente do conselho escolar municipal terá a denominação de inspector municipal, e o do conselho escolar districtal a de inspector districtal.

Art. 150. Funcionará como secretario do conselho um dos seus membros designado pelo presidente; ou o professor publico ou particular que para esse fim fór convidado.

Art. 151. Os conselhos escolares, municipal e districtal, se reunirão ordinariamente ao menos uma vez por mez, no dia que fór escolhido por mutuo accôrdo de seus respectivos membros, e extraordinariamente, quando fôrem convocados por seus respectivos presidentes, para tratar de materias urgentes.

§ 1.º As vagas no conselho escolar municipal, occorridas por morte, renuncia, mudança para fóra do municipio, ou por qualquer outra causa, serão preenchidas por eleição feita pelos membros da camara municipal em sessão, e as occorridas no conselho escolar districtal serão tambem preenchidas por eleição, sendo esta feita pelos membros do conselho districtal em sessão.

§ 2.º O membro do conselho, municipal ou districtal, que faltar a quatro reuniões ordinarias consecutivas, sem causa participada, entende-se ter renunciado o cargo, e a sua vaga será preenchida de accôrdo com o disposto no paragrapho anterior.

§ 3.º São supplentes dos membros do conselho escolar municipal os cidadãos que a elles se seguirem em votos até o numero de cinco; do conselho escolar districtal os que a elles se seguirem em votos até o numero de tres.

§ 4.º Se acontecer que, por falta de numero legal, não haja sessão por duas vezes consecutivas, na época mensal da reunião ordinaria, o presidente convocará os supplentes necessarios; e, se ainda não houver numero legal, o conselho poderá validamente deliberar sobre os negocios de que tiver de occupar-se.

Art. 152. Ao conselho escolar municipal incumbe:

§ 1.º A inspecção das escolas no districto escolar da sêde do municipio, creadas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado, e as particulares.

§ 2.º A organização da estatística das escolas publicas e particulares e mais estabelecimentos de ensino situados nos municipios, devendo remetter annualmente o respectivo mappa ao secretario do Interior.

§ 3.º Velar pela fiel observancia da lei e regulamento da instrucção publica, especialmente pela execução das medidas relativas ao ensino obrigatorio.

§ 4.º Proceder no districto escolar da sêde do municipio, e mandar proceder nos outros districtos do municipio, ao recenseamento da população escolar, publical-o, receber reclamações sobre elle e decidil-as dentro do prazo de 15 dias.

§ 5.º Tomar conhecimento das excusas dos responsaveis pelo ensino das creanças, que estiverem isentas da frequencia obligatoria, *ex vi* do disposto no art. 14.

§ 6.º Formar uma caixa municipal por meio de subscrição promovida entre os municipes para, com o seu producto, auxiliar os meninos pobres, fornecendo-lhes o que fôr preciso para poderem frequentar a escola.

§ 7.º Representar ao poder competente sobre as necessidades materiaes das escolas, solicitando para esse fim os fundos necessarios para as despesas a fazer.

§ 8.º Fornecer papel, penna, livros e vestuario aos meninos pobres, applicando para esse fim os fundos da caixa municipal, ou que pelo Estado ou municipio fôrem fornecidos.

§ 9.º Indicar ao poder competente as escolas particulares que merecerem ser subvencionadas, informando minuciosamente sobre as habilitações de seus professores, frequencia de alumnos e numero dos approvedos nas materias de ensino obrigatorio nos exames do anno lectivo precedente.

§ 10. Prestar ao governo ou inspector ambulante as informações que fôrem exigidas em relação aos professores e às escolas do municipio.

§ 11. Certificar e attestar, a requerimen todos professores do municio, e informar seus requerimentos sobre licença e remoções, relativamente à veracidade dos motivos justificativos que alegarem.

§ 12. Propôr ao governo medidas convenientes a bem do ensino local, e bem assim a creação de novas cadeiras, e a suspensão do ensino nas que não tiverem frequencia legal, e sua restauração, acompanhando as propostas de documentos que as justifiquem.

§ 13. Julgar das causas de faltas dos alumnos, de conformidade com o art. 15 paragrapho unico.

§ 14. Nomear tres cidadãos conceituados que componham o conselho districtal nas localidades onde a eleição não haja sido feita, indicando qual delles deva ser o presidente.

§ 15. Organizar annualmente e publicar a lista dos eleitores municipaes, que fõrem responsaveis pela educação de meninos em idade escolar, assim como dos contribuintes do fundo escolar, e serão esses os eleitores escolares.

§ 16. Enviar aos juizes de paz dos districtos, para ser lançada no livro de que fala o art. 28 da lei n. 20, de 26 de novembro de 1891, e com o competente termo de encerramento, a lista dos eleitores escolares, dentro do prazo marcado no art. 29 da citada lei.

§ 17. Comunicar ao conselho superior e ao Secretario do Interior a vaga das cadeiras, logo que esta se der.

§ 18. Praticar todos os actos e tomar todas as medidas tendentes ao desenvolvimento do ensino, e que não fõrem contrarios ao espirito da lei e deste regulamento.

§ 19. Nas visitas que os membros do conselho escolar municipal fizerem ás escolas, competem-lhes as mesmas attribuições dos inspectores ambulantes, constantes do art. 176 e seus paragraphos.

Art. 153. Ao inspector municipal incumbe mais :

§ 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações do conselho municipal.

§ 2.º Corresponder-se, em nome do conselho, com as auctoridades prepostas ao ensino, conselhos districtaes e com os particulares, no interesse da instrucção.

§ 3.º Comunicar ao Secretario do Interior o dia em que os professores publicos começarem ou reassumirem o exercicio, e em que entrarem no goso de alguma licença, ou fecharem a escola por motivo de permuta, remoção ou exoneração.

§ 4.º Certificar a frequencia dos professores e mais empregados da instrucção no districto escolar da sede do municipio, e nos outros districtos, na falta dos respectivos conselhos.

§ 5.º Receber o compromisso e dar posse aos empregados da instrucção no municipio, quando já não o tenham prestado.

§ 6.º Remetter ao Secretario do Interior, com o seu visto, os mappas trimestraes dos professores publicos, e o resumo semestral da frequencia das escolas particulares e das municipaes, assim como uma relação dos directores e professores que deixarem de cumprir este dever.

§ 7.º Dar guias aos meninos que tiverem de matricular-se nas escolas publicas e particulares subvencionadas.

§ 8.º Nomear professores provisorios e substitutos, nos termos deste regulamento.

§ 9.º Justificar durante o mez, até tres, as faltas dos professores, independente de qualquer documento, e mais uma documentada.

§ 10. Conceder licença aos professores, dentro de um anno, até 30 dias, com metade dos vencimentos, nos termos da lei e deste regulamento.

§ 11. Admoestar os professores de sua jurisdição por faltas no cumprimento de seus deveres, observadas as disposições deste regulamento.

§ 12. Nomear examinadores para as escolas publicas e subvencionadas no districto escolar da séde do municipio, presidir os exames e delegar esta attribuição aos outros membros do conselho municipal ou a pessoas idoneas.

§ 13. Fiscalizar os exames das escolas particulares e dar certificados de approvação aos alumnos dellas que estiverem promptos nas materias do ensino obrigatorio, assim como aos das escolas publicas, nos termos deste regulamento.

§ 14. Fazer inventariar a mobilia e o material tecnico das escolas, quando os respectivos professores entrarem no exercicio de suas funcções, e rectificar o inventario, quando tenham de deixar o exercicio, por motivo de remoção, troca de cadeira ou demissão.

§ 15. Fiscalizar os exames de candidatos e alumnos das escolas normaes, quando os inspectores ambulantes estiverem ausentes ou impedidos.

§ 16. Informar ao Secretario do Interior sobre a conducta e cumprimento de deveres do inspector ambulante da respectiva circumscripção litteraria.

Art. 154. Os conselhos districtaes terão nos districtos as mesmas attribuições que têm os conselhos municipaes nas sédes dos municipios; e aos inspectores districtaes nos districtos caberão, salvo o disposto neste regulamento, attribuições identicas ás dos inspectores municipaes nas sédes dos municipios; os conselhos districtaes, porém, e seus presidentes, se corresponderão com o inspector municipal e o auxiliarão em tudo quanto interessar ao desenvolvimento da instrucção no municipio, podendo tambem corresponder-se directamente com o Secretario do Interior.

Art. 155. Jun'õ ás escolas de cada povoado haverà um delegado do inspector municipal ou districtal, conforme a escola estiver situada no districto da séde do municipio, ou nos outros districtos do municipio.

Art. 156. Os conselhos escolares tomarão posse perante o presidente da respectiva camara municipal, e as suas funcções comearão a exercer-se no dia 2 de janeiro do primeiro anno do triennio.

Art. 157. (Disposiçõ transitoria). Emquanto não õrem eleitos os conselhos escolares, municipaes e districtaes, o governo poderá nomear pessoas idoneas para os cargos de inspectores municipaes e districtaes, exercendo estes as mesmas attribuições inherentes aos referidos cargos, e polendo o governo manter ou rãõ os actuaes inspectores municipaes e delegados litterarios, mudada, porém, a denominação des'es. Tanto os inspectores escolares municipaes, como os districtaes poderãõ ter suppleantes, tambem de nomeaçõ do governo.

SECÇÃO UNICA

DAS ELEIÇÕES ESCOLARES

Art. 158. No mesmo dia, hora e logar das eleições municipais, se procederá em todo o Estado á eleição dos conselhos escolares, depositando os eleitores de que trata o art. 163 as cédulas referentes a esta eleição, em uma urna especial.

Art. 159. As cédulas no districto da séde do municipio conterão cinco nomes para membros do conselho municipal, e, nos outros districtos, tres para membros do conselho districtal, e todas com os competentes rotulos e fechadas.

Art. 160. Terão voto nessa eleição:

I. Os responsaveis pela educação de meninos em idade escolar:

II. Os contribuintes do fundo escolar. E' condição indispensavel para ser eleitor escolar, saber ler e escrever.

Art. 161. Os eleitores escolares, cuja chamada será feita pela lista extrahida do livro de lançamento (art. 152 § 16), darão seus votos á medida que fôrem votando nas eleições municipais.

Art. 162. Os titulos dos eleitores escolares serão os mesmos que servirem nas eleições municipaes.

Paragrapho unico. Esses titulos serão averbados no verso com a seguinte declaração, feita pelo juiz de paz, ou por dois eleitores nomeados por elle: «E' responsavel pela educação de meninos, ou é contribuinte do fundo escolar.»

Art. 163. Essa averbação será feita pelo juiz de paz na occasião de assignar os titulos dos eleitores municipaes (art. 42 da lei n. 20).

Art. 164. Aquelles que se sentirem prejudicados, poderão recorrer para o juiz de direito, até vinte dias antes da eleição. Este recurso poderá ser interposto por qualquer interessado, na qualidade de eleitor escolar.

Art. 165. A apuração será feita por uma commissão de tres membros nomeados pelo juiz de paz, no dia da eleição.

Lavrada a acta por um delles, eleito pela mesma commissão, será o resultado logo publicado e affixado na porta do edificio.

Art. 166. Essa apuração será feita immediatamente de pois de concluida a eleição, observadas as regras prescriptas para a apuração das eleições municipaes.

Art. 167. Um resumo da acta, assignado pela mesa, servirá de titulo aos eleitos, e poderá ser-lhes entregue em qualquer tempo.

Art. 168. Provado vicio que dê causa á nullidade, a commissão será passivel da multa de 50\$000 a 100\$000, sendo cada um de seus membros responsavel solidariamente, e a nova eleição se fará no prazo marcado pelo conselho superior.

Art. 169. Nos districtos escolares, onde não houver juizes de paz, as qualificações serão feitas por juntas de tres membros nomeados pelo juiz de paz do districto civil mais visinho. Estas mesmas juntas presidirão ás eleições.

CAPITULO III

DOS INSPECTORES ESCOLARES AMBULANTES

Art. 170. Os inspectores escolares ambulantes são agentes de confiança do governo, encarregados da fiscalização das escolas e mais estabelecimentos de instrucção do Estado, de conformidade com as exigencias do serviço publico.

Art. 171. Os inspectores ambulantes serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso prestado perante uma comissão composta do professor de pedagogia da escola normal da Capital, como presidente, e de dois professores do Externato do Gymnasio, eleitos pela respectiva congregação.

Art. 172. O Secretario do Interior mandará anunciar o concurso, marcando prazo para a inscripção dos candidatos, e, bem assim, dia e hora para ter logar o concurso.

Art. 173. O concurso versará sobre pedagogia, materias do curso primario e legislação do ensino, sendo os examinadores eleitos pela congregação com antecedencia de tres dias e deverá ser prestado perante o Secretario do Interior, sendo possivel, ou perante pessoa por elle nomeada.

Art. 174. Serão os inspectores ambulantes conservados enquanto cumprirem bem seus deveres, e sómente no caso contrario perderão o emprego, precedendo, porém, processo perante o conselho superior, no qual serão ouvidos por si ou por seus procuradores.

Art. 175. Depois de prestarem juramento ou compromisso, tomando posse do emprego, perante o Secretario do Interior, poderá ser-lhes abonada a ajuda de custo de seiscentos mil réis, que será successivamente descontada em seus vencimentos, na razão de vinte por cento, e pela qual ficarão responsaveis ao Estado, caso renunciem ao emprego ou delle sejam exonerados.

Art. 176. As attribuições dos inspectores ambulantes são as seguintes :

§ 1.º Visitar as escolas publicas e particulares de sua circumscripção, de tres em tres mez e pelo menos, examinando, quanto a estas ultimas, suas condições de moralidade e hygiene, e colhendo os dados estatisticos necessarios a fim de consignar-lhes nos seus relatorios.

Nestas visitas examinarão :

1. O procedimento dos professores, a maneira pela qual desempenham as funções de seu cargo, sua assiduidade ao trabalho, se observam o regulamento, o regimento interno e o programma de ensino, e se tratam seus alumnos com amor paternal.

II. A casa da escola, suas condições hygienicas e capacidade em relação ao numero de creanças, que a frequentam.

III. A disciplina, ordem e regularidade dos trabalhos escolares: se é observado o horario das lições de cada dia da semana, tomando nota dos abusos que porventura existirem.

IV. O estado em que se acha a scripturação escolar, examinando os livros de que trata o art. 4.º, n. 1.

V. A mobilia e o material technico, tendo em vista o livro do inventario.

VI. Os compendios adoptados na escola, se são approvados pelo conselho superior, e se ha falta delles para os meninos pobres, indagando a maneira pela qual têm sido elles distribuidos, e fiscalizando a distribuição, de accôrdo com o inspector escolar.

§ 2.º Verificar por si e por intermedio dos conselhos escolares, municipaes e districtaes, o recenseamento da população escolar, indagando da frequencia dos meninos que residem no perimetro destinado para o ensino obrigatorio.

§ 3.º Visitar as escolas particulares subvencionadas, para informar se os subsidios são bem empregados.

§ 4.º Animar a organização de associações, que tenham por fim estabelecer asylos á infancia desamparada.

§ 5.º Indicar ao Secretario do Interior as escolas particulares, que estejam no caso de ser subvencionadas.

§ 6.º Excitar o interesse pela instrucção da parte dos homens de vontade activa e solicitar do governo as providencias que julgar indispensaveis para o seu desenvolvimento.

7.º Aconselhar delicada e cortezmente os professores, no intuito de facilitar-lhes o cumprimento de seus deveres.

§ 8.º Propôr ao poder competente a suspensão das escolas que, durante um semestre, não tiverem reunido a frequencia legal, fazendo acompanhar a proposta de provas que a justifiquem.

§ 9.º Denunciar ao governo os estabelecimentos de instrucção, publicos ou particulares, onde occorrerem factos attentatorios da ordem publica, ou derem-se offensas á moral, fazendo acompanhar á denuncia os documentos comprobatorios dos factos allegados.

§ 10. Representar ao Presidente do Estado, e por intermedio deste ao Congresso, sobre a concessão e suspensão de subvenções a estabelecimentos particulares e municipaes do ensino.

§ 11. Remetter ao Secretario do Interior por occasião de cada visita á circumscripção litteraria que lhe fór designada, um quadro das escolas particulares, com os nomes dos professores, directores, numero de alumnos, materias leccionadas, e bem assim a relação dos professores e directores que, devendo apresentar os mappas mensaes da frequencia, não o tenham feito no devido tempo.

§ 12. Assistir e fiscalizar os concursos que nas escolas normaes fôrem processados para o provimento das cadeiras primarias, e hem assim os exames dos alumnos mestres dos mesmos estabelecimentos e mais candidatos que pretenderem o diploma de normalista.

§ 13. No exercicio de suas attribuições, quando tiverem de reclamar contra alguma infracção de lei, regulamento ou regimento, dirigir-se em particular aos directores e professores, por escripto ou verbalmente.

§ 14. Assistir e fiscalizar os exames das escolas primarias dos logares, onde se acharem por occasião de suas visitas ás circumscripções a seu cargo.

§ 15. Enviar, findos os exames ou concursos, um relatório circumstanciado sobre a regularidade ou irregularidade de taes actos.

§ 16. Comunicar ao Secretario do Interior, durante a sua excursão, as occurrencias graves que exijam promptas providencias.

§ 17. Remetter mensalmente ao Secretario do Interior relatório a respeito das escolas que tiverem inspeccionado, nos quaes exporão os factos occorridos com relação ao ensino, propondo as medidas apropriadas ao regular andamento deste ramo de serviço publico.

Esses relatorios não serão publicados, salvo parte delles, quando o inspector escolar, o professor ou o conselho superior, se, tenham de defender, ou á requisição de membros do Congresso ou quando assim o entenda o governo.

§ 18. Percorrer mensalmente novas escolas, de maneira que em breve tempo visitem e offereçam os relatorios que lhes competir, sobre tolas as escolas de suas circumscripções.

§ 19. Remetter á secretaria do interior relatorios semestraes, que serão publicados na *Revista do Ensino*.

§ 20. Sem a apresentação do relatório mensal e semestral no devido tempo, não poderão os inspectores receber seus vencimentos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 21. Lavrar no livro proprio o termo de sua visita, no qual mencionará a impressão que recebeu da inspecção feita na escola. Desse termo serão tiradas duas copias pelo professor, para serem emettidas ao Secretario do Interior e ao conselho superior.

Art. 177. (Disposição transitoria). Serão mantidos, emquanto bem servirem, os actuaes superintendentes do ensino, que passam a denominar-se inspectores escolares ambulantes. O governo dividirá o Estado em circumscripções litterarias correspondentes aos logares de inspectores ambulantes.

Título IV

Do fundo escolar.--Predios e mobílias para escolas primarias.--Compendios e utensilios escolares.--« Revista do Ensino ».

CAPITULO I

DO FUNDO ESCOLAR

Art. 173. O fundo escolar, creado pela lei n. 41 e pela Constituição do Estado, é destinado a auxiliar o desenvolvimento da instrucção, servindo para construcção de casas escolares, melhoramentos das actuaes, acquisição de mobilia e material tecnico, compra de livros, roupa, calçado e objectos de escripta para alumnos pobres.

Art. 179. O fundo escolar compõe-se :

I. Do producto das multas cobradas em virtude das leis, regulamentos e regimentos da instrucção publica ;

II. Da importancia dos emolumentos pagos por certidões, nomeações, remoções, e licenças, e dos descontos dos vencimentos não só dos professores, como dos demais funcionarios da instrucção publica ;

III. Dos donativos e legados expressamente feitos á instrucção ;

IV. Das quotas destinadas ao fundo escolar votadas pelo poder legislativo ;

V. Das sobras que em cada exercicio deixarem as diferentes verbas da despesa da secretaria do Interior ;

VI. De metade do producto da renda de terras publicas e devolutas ;

VII. Das quotas em favor da instrucção publica, arrecadadas em virtude de clausulas de contractos feitos com o governo do Estado.

Art. 180. A arrecadação das diversas verbas, que constituem o fundo escolar, será feita pelas estações fiscaes e escripturadas em livro separado, que se intitulará — caixa especial do fundo escolar.

Art. 181. O Secretario das Finanças semestralmente enviará ao Secretario do Interior um balancete das quantias arrecadadas pelo cofre do fundo escolar e das despesas feitas por essa caixa, de modo a mostrar o saldo existente.

Art. 182. A' vista do saldo que houver, o Presidente do Estado ordenará o emprego e a distribuição do mesmo pelos municípios do Estado, guardando a devida proporção ao numero de escolas de cada municipio, e ao de alumnos pobres, que as frequentarem.

Art. 183. O governo dará as instrucções necessarias para regularidade da arrecadação do fundo escolar e o seu mais proficuo emprego e equitativa distribuição.

CAPITULO II

PREDIOS E MOBILIAS PARA ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 184. Durante dez annos, a contar de 1893, fica o governo autorizado a fazer, em cada exercicio financeiro, operações de credito até a somma de 330:000\$000 annuaes, destinados á construcção de predios para as escolas primarias do Estado e acquisição de mobilia para as mesmas, tudo pelo modo adiante determinado.

§ 1.º Nos exercicios financeiros de 1893, 1894, 1895 e 1896 serão construidos os predios escolares nas cidades e villas, trinta em cada anno, e nos exercicios de 1897, 1898, 1899, 1900, 1901 e 1902, os dos actuaes districtos, nas respectivas sédes, sendo em cada anno edificados tantos predios quantos corresponderem á sexta parte dos districtos, e nunca menos de cento e cinco por anno.

§ 2.º A designação das cidades, villas e districtos onde tenham de se realizar essas construcções, precederá accôrdo com a respectiva comara municipal, que deverá contribuir com a metade da despesa a fazer-se com esse serviço e acquisição de mobilia necessaria a cada escola, tudo de conformidade com as plantas, designação local, orçamentos e instrucção do Secretario das Obras Publicas do Estado, podendo as municipalidades, quando queiram, ser encarregadas da execução das obras, uma vez que se se obriguem a effectual-as nas condições determinadas e no prazo estipulado, que não deverá exceder de um anno.

§ 3.º Tanto para as escolas urbanas como para as districtaes, os predios serão divididos em quatro classes quanto á importancia maxima do seu custo.

A — Para as escolas urbanas serão construidos em cada um dos quatro annos mencionados no § 1.º, os seguintes predios:

Dois de primeira classe, custo maximo de 50:000\$000 cada um, cinco de segunda classe, custo maximo de 34:000\$000 cada um; dez de terceira classe, custo maximo de 20:000\$000 cada um; e treze de quarta classe, custo maximo de 1:000\$000 cada um.

B — Para as escolas districtaes, em cada um dos annos constantes do mesmo § 1.º serão construidos, pelo menos, cento e cinco predios, sendo:

Dez de primeira classe, custo maximo de 10:000\$000 cada um; quinze de 2.ª classe, custo maximo de 8:000\$000 cada um; trinta de 3.ª classe, custo maximo de 6:000\$000 cada um; e cinquenta de 4.ª classe, custo maximo de 4:000\$000 cada um.

§ 4.º Os preços referidos no paragrapho precedente comprehendem o total da responsabilidade do Estado e das municipalidades, cabendo a estas uma metade e aquelle outro metade, como preceitua o § 2.º, não sendo ordenada nenhuma construcção pelo governo, sem previo compromisso formal e garantia da municipalidade respectiva, no sentido de se dividirem igualmente os *onus* da obra.

§ 5.º No mez de outubro de cada anno, o governo mandará annunciar pela folha official o numero e classes dos predios escolares para cuja construcção contribuirá, nos termos deste regulamento, e, á vista das propostas que tiver das camaras municipales, no sentido de concorrerem igualmente para essas edificações, ou lhes commeterá, quando ellas assim queiram, a execução das obras, ou mandará pôr estas em hasta publica, de modo a ser o serviço encetado no começo do anno seguinte, e, antes do fim delle, concluido.

§ 6.º Quando as propostas das camaras para cada classe de predios a construir excederem ao numero designado, terão preferencia as que fôrem mais cedo apresentadas, ou as que offerecerem mais vantagem ao governo, ficando os prejudicados com preferencia para o anno seguinte.

§ 7.º As casas de escolas de cidades e villas deverão ter de tres a seis salas, para aulas, conforme a classe a que pertencerem, além do vestibulo, sala de espera, «gabinetes reservados», para cada sexo; e comodo para o archivo e bibliotheca.

As casas de escolas dos districtos terão as mesmas accommodações, mas somente de duas a tres salas para aulas, sendo pelo menos uma para cada sexo.

§ 8.º No plano das casas para escolas primarias, qualquer que seja a classe dellas e de harmonia com a importancia e dimensões dos predios, se incluirá a criação de dois pequenos e modestos jardins (para recreio e estudos botanicos de horticultura e arboricultura) e de dois pateos para exercicios calistenicos ou gymnasticos e evoluções militares, sendo um jardim e um pateo divididos por grades de ferro e madeira, destinados aos alumnos e os outros ás alumnas da escola.

§ 9.º No mesmo plano, que attenderá rigorosamente ás condições de hygiene, luz e ventilação, se proverá sobre o abastecimento de agua ás escolas, para todas as applicações necessarias, havendo, sempre que fôr possivel canalizal-a, torneiras para uso interno, e lavatorios e tanques de natação.

§ 10. Na escolha do logar para construcção das casas, attender-se-á ás condições hygienicas, á proximidade dos centros mais populosos e aos meios de locomoção ao alcance dos alumnos.

§ 11. Nas localidades onde houver proprios do Estado, serão estes aproveitados fazendo-se nelles as modificações necessarias.

Art. 185. Harmonicamente com o disposto no artigo precedente, na ordem e fórma nelle estabelecidas, o governo, dentro do credito no mesmo artigo concedido, proverá sobre o fornecimento de mobilia decente e apropriada ás escolas publicas primarias de todos os municipios do Estado, desde que para esse fim as camaras municipales respectivas concorram com a metade da despesa precisa, cujo maximo é fixado na decima parte do valor de cada predio escolar.

Paragrapho unico. O fornecimento da mobilia, cuja escolha e aquisição o governo incumbira a pessoa competente, realizarse-á para cada casa de escola, apenas termine a respectiva con-

strucção, entendendo-se por mobilia, além dos bancos, carteiras, mesas, armarios, cadeiras de professores etc., lousas e pedras para demonstrações mathematicas e mappas parietaes, globos geographicos, livros didacticos, quadros commemorativos de acontecimentos memoraveis, photographias, gravuras ou oleographias que recordem personagens illustres e benemeritos, ou representem factos e scenas cujo conhecimento possa despertar no espirito e no coração da infancia idéas nobres ou sentimentos generosos, e ainda os simples ornatos das salas de aulas, jardins, pateos etc., que possam contribuir para tornar a escola alegre, aprazivel e attrahente para os alumnos.

CAPITULO III

COMPENDIOS E UTENSILIOS ESCOLARES

Art. 186. O governo estabelecerá e anunciará premios a auctores de trabalhos didacticos, que em concurso fôrem adoptados para compendios das escolas primarias, e que se tornarão propriedade do Estado.

O julgamento do concurso caberá ao conselho superior de instrucção publica, observados os preceitos e formalidades que fôrem estabelecidos em regulamento especial, afim de assegurarem a mais escrupulosa justiça nas decisões.

§ 1.º Estes premios poderão variar de 1:000\$ a 4:000\$, para cada compendio, conforme a importancia da materia, não excedendo de vinte contos o total delles.

Os compendios devem versar sobre todas as materias leccionadas nas aulas urbanas.

§ 2.º Quando sobre o mesmo objecto fôrem offerecidos mais de quatro trabalhos de auctores differentes, os que fôrem classificados logo após os preferidos, poderão obter, se o merecerem, um segundo premio, nunca inferior á quarta parte do valor do 1.º.

Nesta hypothese, poderá ser elevada até 25:000\$ a despesa maxima de que trata o paragrapho precedente.

Art. 187. Adoptados definitivamente os compendios a que se refere o artigo anterior, o governo mandará imprimil-os, dentro ou fora do paiz, em edições stereotypadas, nunca inferiores a 50 mil exemplares, reservados os clichés para subsequentes tiragens.

§ 1.º Com destino a cada uma escola publica primaria do Estado, serão remettidos semestralmente tantos compendios das diversas materias nellas leccionadas, quantos fôrem julgados precisos á vista dos mappas de frequencia.

O respectivo professor, responsavel por esse deposito, com assistencia do inspector ou do conselho de inspecção local, fará distribuição gratuita, de accôrdo com instrucções do governo, dos compendios no começo do anno lectivo aos alumnos reconhecidamente pobres, e que como taes figurem na matricula.

Aos que não fôrem pobres e a quaesquer outras pessoas, os compendios serão vendidos pelos preços que o governo previamente fixar.

Os livros distribuidos serão propriedade das escolas e não dos alumnos.

§ 2.º A distribuição mencionada no parographo acima constará de acta especial, que servirá opportunamente de descarga á responsabilidade do professor pelo legal destino dos livros.

§ 3.º De accôrdo com a mesma acta, serão tiradas tres relações dos meninos pobres (com referencia dos nomes de seus paes, tutores, ou protectores) a quem fôrem dados os compendios, para serem : duas affixadas na porta da entrada da escola e na da igreja matriz ou capella da localidade, sendo a terceira enviada sob registro á secretaria do Interior.

Art. 188. Aos professores publicos primarios será, tambem semestralmente, feita a remessa precisa de papel, penna, lapis e tinta, para a distribuição gratuita destes utensilios pelos alumnos pobres de suas escolas, e na acta e relações de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo anterior, se fará igualmente referencia dessa distribuição, cabendo á inspecção local attender ás reclamações justas que apparecerem acerca de quaesquer omissões, irregularidades ou abusos, que se dêem nesse serviço.

Art. 189. Para occorrer ás despesas com a aquisição dos compendios e utensilios referidos nos artigos precedentes, consignar-se-á annualmente no orçamento do Estado verba nunca inferior a 50:000\$000, cujas sobras, quando se verificarem, irão reforçar o fundo escolar creado por este regulamento.

CAPITULO IV

DA «REVISTA DO ENSINO»

Art. 190. Fica creada uma «Revista de Ensino» destinada a promover o desenvolvimento da instrucção e educação no Estado, a reproduzir todos os actos officiaes a ella concernentes e a vulgarizar o conhecimento dos processos pedagogicos mais modernos e aperfeçoados.

§ 1.º A impressão e administração economica da «Revista» ficará a cargo da Imprensa do Estado, que terá a respeito escripturação especial, devendo a publicação ser encetada no 1.º de janeiro de 1894.

§ 2.º A «Revista do Ensino» será editada mensal ou quinzenalmente, no formato e com o numero de paginas que for determinado pelo governo, sendo a respectiva assignatura obrigatoria para todos os professores e mais funcionarios remuneratorios da instrucção publica, não excedendo para elles de 6\$000 annuaes, nem de 10\$000 para quaesquer outras pessoas.

A todas as auctoridades de ensino no Estado, collectivas ou singulares, a remessa da «Revista» será gratuita.

§ 3.º Serão collaboradores da «Revista» os professores publicos do Estado, ficando sua redacção e revisão effectivas a cargo de um professor do Gymnasio, da Escola Normal ou da de Pharmacia da Capital, que para esse fim fôr annualmente eleito pelos professores desses estabelecimentos

O redactor revisor receberá como gratificação pelo seu trabalho 1:000\$000 annuaes, pagos em prestações mensaes, á vista de certificado do director da Imprensa do Estado de ter sido a «Revista» regularmente publicada em o mez a que se referir o certificado.

Art. 191. Terão direito á publicação gratuita de sua defesa na «Revista»:

I Os professores e demais funcionarios da instrucção publica processados ou condemnados disciplinarmente ;

II Os candidatos que se julgarem injustamente reprovados ou prejudicados na classificação das provas em concurso de exame.

A' redacção da «Revista» incumbe, examinando previamente os autographos desses escriptos, supprimir as demasias inuteis ou inconvenientes, e expurgal-os de qualquer expressão descortez ou menos acceptavel.

Titulo V

Disposições geraes

Art. 192. As auctoridades escolares poderão reclamar, para a effectividade do cumprimento deste regulamento, e de accordo com suas attribuições, nos termos do mesmo regulamento, o auxilio e intervenção das auctoridades judiciaes e policiaes, as quaes não poderão recusal-os.

Art. 193. O governo fornecerá ás escolas primarias os livros não só para a matricula, ponto diario e actas de exames, como para o expediente e outros que fôrem necessarios. Para este fim, pedirá verba ao Congresso.

Art. 194. São equiparados aos actuaes normalistas os professores das extinctas cadeiras de latim, francez e de portuguez e geographia, que se achavam, na data da sancção da lei n. 41, providos no magisterio.

Art. 195. Os vencimentos dos professores publicos primarios e inspectores ambulantes são os constantes da tabella annexa, e são divididos em duas partes iguaes, constituindo uma o ordenado e outra a gratificação.

Art. 196. Os novos professores communicarão ao Secretario do Interior o dia em que nas suas escolas inaugurarem o ensino das novas materias estabelecidas na lei n. 41 e neste regulamento.

Art. 197. Enquanto os professores não inaugurarem em suas escolas o ensino das novas materias estabelecidas na lei n. 41 e neste regulamento, serão materias de ensino obrigatorio nas escolas ruraes as exigidas para o curso rural, e nas escolas districtaes e urbanas as exigidas para o curso districtal.

Art. 198. Das actuaes escolas nocturnas só serão mantidas aquellas que tiverem frequencia effectiva de 30 alumnos, ficando tambem supprimidas as que fôrem vagando.

Art. 199. O presente regulamento entrará em vigor no dia em que fôr publicado no jornal official.

Art. 200. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, Ouro em Preto, 17 de outubro de 1893.

Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.

Nesta secretaria foi publicado o presente regulamento, aos dezeseite dias do mez de outubro de mil oitocentos e noventa e res.

O director, *Theophilo Ribeiro.*

Tabella de vencimentos

N. 1

PROFESSORES NORMALISTAS DAS ESCOLAS

Urbanas.....	1:800\$000
Districtaes.....	1:400\$000
Ruraes.....	1:200\$000

N. 2

PROFESSORES NÃO NORMALISTAS DAS ESCOLAS

Urbanas.....	1:300\$000
Districtaes.....	1:100\$000
Ruraes.....	1:000\$000

N. 3

Profess res actuaes, não habilitados da fórmula da lei, os mesmos vencimentos constantes das tabellas acima.

Inspector ambulante.....	3:000\$000
--------------------------	------------